



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EDITAL Nº 12/2015. PROVA DE SENTENÇA. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPelho DE CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÕES NºS 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E 1.078/2015 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - COMAG. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO CNJ. NÃO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Pacificada no âmbito da jurisprudência em todos os graus de jurisdição, através do RE nº 632853 - Repercussão Geral -, a excepcionalidade da intervenção judicial, em especial, quanto aos critérios de correção eleitos pela banca, salvo evidenciado erro grosseiro ou incompatibilidade do conteúdo da prova com a previsão constante do edital.

II - Em razão da natural índole subjetiva e da natureza prática da prova de sentença, a avaliação situa-se na qualificação da eleição pelo candidato, dos pontos constantes do relatório, e, notadamente, da fundamentação. Vale dizer, nas opções infinitas de criação de teses jurídicas para a resolução dos conflitos postos, obviamente conforme a posição teórica da banca examinadora. Daí a singularidade do concurso para a magistratura, bem como a impossibilidade de antecipação dos critérios, sob pena de moldura da concepção das soluções jurídicas ilimitadas, e principalmente com vistas ao interesse público, diante do propósito de melhor seleção dos agentes políticos para a investidura no Poder de Jurisdição, no objetivo da apreciação da capacidade de articulação intelectual do candidato para a solução do litígio, através do vernáculo.

Aqui é relevante fixar uma distinção sobre o tema em debate. O motivo do ato administrativo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, enquanto a motivação é a exposição dos motivos, é a demonstração, por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

escrito, de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram.

A avaliação das provas e respectiva nota é ato da Comissão do Concurso, bem como o “recurso” é dirigido para a própria Comissão. Não se trata de meio de controle direcionado para autoridade administrativa hierarquicamente superior. E assim não é porque a etapa administrativa de aprovação ou reprovação não chegou ao seu término, o que só ocorre após os julgamentos de tais pedidos administrativos, caso os candidatos não concordem com as avaliações prévias. Como os candidatos já conhecem previamente os parâmetros da resposta padrão – sentença e acórdão publicados na Internet – basta a comparação com o que escreveram na prova com tais documentos. Havendo irresignação, por meio de pedido administrativo, a decisão final será da Comissão do Concurso por meio de decisão amplamente fundamentada.

III – Neste sentido, evidenciada a instituição e desenvolvimento do certame em estrita observância das regras administrativas postas - Resoluções nº 75/2009 do CNJ e 1.078/2015 COMAG; da interpretação conferida pelos precedentes específicos do TRF das 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões, e do CNJ, além do costume do País e do Estado.

Por maioria, denegaram a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA

SEGUNDO GRUPO CÍVEL

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)

ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS

IMPETRANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o e. Relator e o e. Des. Eduardo Uhlein, em denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA E DR. RICARDO BERND.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA,  
Presidente e Relator.

DES. EDUARDO DELGADO,  
Redator.

## RELATÓRIO

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Presidente da Comissão de Concurso para Juiz de Direito Substituto.

Em suas razões, os impetrantes informaram que dos 11.137 (onze mil, cento e trinta e sete) candidatos inscritos no concurso, apenas 362 (trezentos e sessenta e dois) habilitaram-se as provas práticas de sentença cível e criminal, sendo que dos 329 (trezentos e vinte e nove) candidatos que realizaram as referidas provas, apenas 19 (dezenove) conseguirem aprovação, segundo o resultado preliminar, a representar pouco mais de 5% (cinco por cento).



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Sustentaram que a banca examinadora divulgou apenas a pontuação possível em cada um dos elementos da sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e dosimetria da pena), bem como a pontuação auferida em cada item, mas sem qualquer menção aos critérios jurídicos adotados e à pontuação que valia cada um deles.

Discorreram sobre a violação da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, do devido processo administrativo recursal, da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a ausência de divulgação dos critérios avaliativos pela comissão do concurso consubstancia autêntica hipótese de violação do princípio da proporcionalidade, cuja finalidade limitativa da liberdade de atuação estatal deve ser utilizada pelo Poder Judiciário para conter a convolação da discricionariedade administrativa em arbitrariedade.

Afirmaram que até a fase anterior do certame, atinente à prova discursiva, houve a mais completa transparência nos critérios utilizados, inclusive por meio da divulgação dos padrões de respostas esperadas dos candidatos e da respectiva valoração para fins de pontuação, ao passo que nas provas de sentença tais requisitos não foram observados.

Asseveraram que o ato administrativo de avaliação de candidato desprovido de motivação é nulo, podendo, portanto, ser fulminado pelo Poder Judiciário sendo vedada a divulgação de critérios *a posteriori*.

Referiram o uso indevido do CPC de 1973 na prova de sentença cível, pois revogado pela Lei nº 13.105/2015, que instituiu novo Código de Processo Civil, sendo certo, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as recentes regras processuais civis entraram em vigor em 18/03/2016, razão pela qual quando da aplicação da prova prática de sentença em 20/05/2017, não há qualquer dúvida de que o CPC de 1973 não estava mais em vigor. Logo, a banca examinadora não poderia ter exigido legislação já revogada.

Alegaram que referida conduta não se coaduna com o art. 13, § 4º, da Resolução-CNJ nº 75/2009, no sentido de que as provas de ingresso na magistratura devem observar a



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

legislação em vigor, ao possibilitar a alteração do edital para tal finalidade, mesmo após o início do prazo das inscrição preliminares.

Informaram que comissão já convocou os candidatos aprovados para a realização de inscrição definitiva para o período de 27/07/2017 a 16/08/2017, segundo o Edital nº 32/2017 - DRH - SELAP – CONJUIZ.

Requereram a concessão de medida liminar para I) SUSPENDER o andamento do concurso em comento, até a decisão final nesta ação mandamental; II) alternativamente, para ASSEGURAR que os impetrantes prossigam no certame, avançando à 3<sup>a</sup> etapa do concurso, inclusive com reabertura do prazo das inscrições definitivas, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009.

Prestadas informações, pelo 3º Vice-Presidente em substituição a Presidente da Comissão do Concurso, informa que, conforme constou do edital de convocação para prova de sentença, formulado na esteira da Constituição Federal e Estadual e na legislação indicada no edital de abertura do certame, foi exigido dos candidatos conhecimento de temas jurídicos e do vernáculo, devendo, para a aprovação, alcançarem a nota mínima de seis pontos em cada uma das sentenças produzidas e que ao realizarem as provas, diz que tinham ciência dessas exigências e dos termos do certame, conforme Resolução de nº 1079/2015 do COMAG. Nesse sentido, aduz que a avaliação necessariamente perpassava pela demonstração de conhecimento técnico do candidato e não pela potencial possibilidade do candidato vir a tê-lo em futuro próximo.

Alega que em se tratando de prova subjetiva, segundo Resolução de nº 75/2009 do CNJ, não há essa previsão, tampouco em qualquer outra legislação, tendo sido, em todas as fases do certame, observado o disposto nessa Resolução. Diz que foram devidamente divulgados os modelos de espelho para a sentença cível e criminal, consistentes na indicação da estrutura da peça e a pontuação correspondente (Anexo II do edital), indicando-se a importância conferida ao desenvolvimento do raciocínio lógico para a solução do litígio proposto ao candidato. Lembra que o mérito de correção de provas de concurso não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, salvo



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

flagrante ilegalidade da banca examinadora, conforme julgamento do CNJ (processo de nº 000341-31.2015.2.00.0000), não se enquadrando o caso concreto nessa hipótese.

Sustenta ter sido adotado, de modo uniforme a todos os candidatos, o critério fechado de correção, ou seja, os acórdãos paradigmas proferidos nos processos – cível e criminal –, submetidos aos candidatos para a formulação de suas sentenças, serviram de norte de correção.

Por fim, no que pertine às decisões citadas nos autos, tanto pela parte Impetrante quanto na decisão de concessão de liminar, tem que não se aplicam ao contexto fático, possuindo circunstâncias e peculiaridades que não se enquadram na hipótese dos autos.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, manifesta-se no sentido da inexistência de violação a direito líquido e certo, pois a prova prática de sentença teve sua previsão no edital do certame, aplicada conforme disposto nas Resoluções de nº 1079/2015 do COMAG e de nº 75/2009 do CNJ, as quais não prevêem qualquer exigência de divulgação dos critérios de aferição da prova de sentença. Sendo, portanto, suficiente a discriminação da pontuação correspondente a cada uma das partes da estrutura de uma sentença.

Assevera que, se acolhida a nulidade, admissível nova correção da prova apenas, e não a realização de novo exame, sendo inepto o pedido de anulação. Além disso, refere que alguns equívocos pontuais na correção das questões, apontados pela parte Impetrante, envolvem reexame dos critérios de avaliação adotados pela parte Impetrante, cuja análise pelo Poder Judiciário é vedada, tratando-se de mérito administrativo.

Quanto à utilização do CPC/73, alega que expressamente constante do edital do certame a previsão de sua incidência, não se aplicando ao caso o invocado art. 13 da Resolução do CNJ de nº 75/2009.

Em parecer, o Procurador de Justiça opina pela denegação da segurança.

É, em síntese, o relatório.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**VOTOS**

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE E RELATOR)**

Encaminha-se o voto pela concessão da segurança pelos mesmos fundamentos sustentados quando do deferimento da liminar, os quais se transcrevem a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, bem como do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Eis o disposto na ementa do julgado que deu origem à referida tese:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Observa-se, portanto, que não se busca, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora.

Entretanto, imperioso que os fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelos candidatos estejam devidamente claros e descritos, bem como os critérios de correção, a fim de que, nos espelhos os candidatos tenham condições de identificar (i) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora; (ii) a pontuação válida para cada um dos critérios; (iii) a nota que lhe foi atribuída em cada um deles; e, por fim, (iv) a nota global obtida pelo candidato, possibilitando, sobretudo, o exercício do devido processo administrativo recursal consagrado na CF/88, precisamente no art. 5º, LV:

Sobre o tema, recentemente se manifestou o STJ quando do julgamento do RMS 49896/RS, de relatoria do Ministro OG Fernandes, cujas razões de voto se transcreve em parte:

Registre-se, de início, que, na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

**ED**

**Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL**

margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. Tenho que a clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

Acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO O CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU ONCOMITANTE À PRATICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.

2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

**ED**

**Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL**

respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta ,ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou constitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas.

Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvida, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se prepararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 6/12/2012).



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da imparcialidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n.

5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n.

5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um do critérios.

Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.

16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa.

(RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Da mesma forma, este Colendo Grupo já se manifestou quanto à necessidade de motivação nas correções das provas de sentença quando do julgamento do MS n.º 70056994106, de relatoria da Desembargadora Matilde Chabar Maia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVA DE SENTENÇA. EDITAL N.º 42/2011. AVALIAÇÃO QUE CARECE DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE RECONHECIDA. INVIALIDADE DE INVASÃO DO MÉRITO



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE A ATRIBUIÇÃO DIRETA DE PONTOS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, QUANTO AOS TÓPICOS ENFRENTADOS PELA CANDIDATA. CONCEDERAM PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70056994106, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/04/2014)

Ocasião em que, nos termos do parecer do Procurador de Justiça, a relatora referiu:

O que se observa nos presentes autos é que não se tem como sopesar qual o peso ou faixa de valores que seriam distribuídos na prova de sentença, não se tendo como descontar eventuais equívocos cometidos pela candidata. Outrossim, causa perplexidade o fato de que a prova da impetrante não continha quaisquer apontamentos pela Banca Examinadora (fls. 346 a 355), impedindo com que aquela atacasse, de forma pontual, eventuais erros em seu recurso administrativo.

Assim, a falta de fundamentação na correção, com a ausência de gabarito, espelho de resposta ou qualquer documento congênero que indicasse os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora torna o ato administrativo sem motivação idônea, importando nulidade do mesmo.

No presente feito, o caso não destoa dos precedentes citados, pois conforme se verifica dos documentos juntados, até a prova dissertativa, os “espelhos” continham quais os métodos de correção utilizados, informando a respeito dos critérios avaliativos, inclusive por meio da divulgação dos padrões de respostas esperadas dos candidatos e da respectiva valoração para fins de pontuação, segundo documentos de fls. 633/642.

Todavia, quando da correção das provas de sentença cível e criminal, tal não se verifica, já que critérios apontados para fins de correção são por demais amplos, não permitindo qualquer tipo de controle por parte dos candidatos.

Imperativo que os candidatos tenham condições de saber os motivos que determinaram sua reprovação, bem como os critérios de contagem de notas atribuídos a todos, através de gabarito ou espelho, em atenção aos princípios da imparcialidade, isonomia e publicidade.

Verifica-se, no documento de fl. 475, referente ao código da prova nº 55 os tópicos de avaliação com seu respectivo valor e a avaliação da comissão, entretanto, no tópico relatório, por exemplo, seu valor era de 1, ao passo que a Comissão atribuiu ao candidato 0,72, pois segundo fundamentação da decisão do recurso administrativo, o candidato deixou de (I) descrever os fatos cuja prática é imputada ao réu, (II) referir o número de testemunhas inquiridas e (III) sintetizar os argumentos deduzidos, em memoriais, pela acusação. Todavia, ausente no tópico qualquer referência que indicasse os requisitos necessários para obtenção da nota máxima.

Nesse contexto, há por parte da banca examinadora ausência de publicidade dos critérios de valoração levados em consideração quando da correção das provas de sentença.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*In casu*, não se está discutindo o critério de avaliação das provas, pois notório que esse critério gravita na zona de liberdade da própria administração, dentro da margem da oportunidade e conveniência administrativas, o que não se pode admitir é justamente o contrário, qual seja, dos critérios adotados, situação que prejudicou e dificultou sobremaneira, a interposição de recurso pelos candidatos prejudicados.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. IDENTIFICAÇÃO DE PROVAS. FAVORECIMENTO POSSÍVEL. CONTROLE JURISDICIAL ADMISSÍVEL DIANTE DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DA SITUAÇÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE Trata-se de duas ações conectadas, propostas por candidatos ao concurso de Agente Fiscal da Receita Municipal, com a pretensão de anular o certame públicomunicipal, julgadas improcedentes na origem. Dois processos conectados, porém um deles apresenta o grave defeito processual de não ter sido intimada a procuradora da parte autora, fazendo-se constar da nota de expediente como se o advogado da outra parte possuisse mandato de ambos os litigantes, o que não se afigura correto. Portanto, a guisa de correção processual, o Processo n.31200479047, deve retornar à origem para efeito de correção, intimando-se a parte e sua respectiva procuradora da r.sentença, viabilizando-lhe, inclusive, se quiser, apor o recurso respectivo. Contudo, no tocante ao outro processo, de n.31200353159, diante de sua correta impulso, examina-se o recurso na sua integralidade, malgrado a matéria de fundo seja exatamente a mesma. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. Havendo ilegalidade palpável e evidente no certame concursal não é dado ao Poder Judiciário fechar os olhos. Aliás, a tanto milita o princípio da provocabilidade da jurisdição ex vi do art.162 do CPC podendo, inclusive, se for o caso, sofrer impulso de ofício no sentido de apurar a verdade e revelar o direito. A condução do processo concursal em apreço evidenciou manifesto amadorismo que contaminou com a flagrante identificação das provas dos candidatos concorrentes em total violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade preconizado no art.37 da CF/88, com a redação que lhe emprestou a EC n.19/1998. No mesmo diapasão, no sentido de conservar e respeitar o princípio da não identificação das provas, conservando o Princípio Magno da Impessoalidade, o Decreto Municipal n.11.496/1996, em tudo aplicável ao concurso público municipal, é expresso ao preconizar que : "será anulada a prova que apresentar sinais ou contiver expressões que possibilitem o reconhecimento do candidato"(art.33). Em arremate o Edital n.06/2012 - lei do concurso - encerra a discussão disciplinando que : "A prova de redação não poderá conter qualquer identificação do candidato, sob pena de nulidade da prova. A identificação do candidato será feita por meio do número da inscrição em código de concurso já exigia uma dose extraordinária de cautela e precaução, pois, pasme-se, já fora anulado anteriormente, de ofício, conforme liturgia do Edital n.44/2012, em face da existência de questões não inéditas na prova de Direito Tributário e, também, porque um dos examinadores teria ministrado aulas em curso



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

preparatório específico para o cargo. Portanto, ao nascer sob o signo de grave suspeita, estava a exigir cuidados redobrados, o que teimou em não acontecer. Em dissintonia com a Constituição Federal, com o Decreto Municipal e com o Edital do Concurso, inúmeras provas após a confecção pelos candidatos - antes da fase de identificação - apresentaram várias marcas, sinais e numerações, inclusive com o número de inscrição e sala de candidatos o que, a toda evidência, viabiliza a identificação pessoal dos concorrentes, mas, sobretudo, constitui grave suspeita a incidir sobre a lisura e litude do certame. O respeito a não identificação dos candidatos é requisito básico de moralidade e eticidade do ato administrativo, pois a identificação das provas ante tempus tanto pode ocorrer para conceder privilégios e beneficiamentos indevidos como, eventualmente, para prejudicar e eliminar candidatos concorrentes. A identificação e quebra da impessoalidade do certame é resultante da aposição de qualquer símbolo, número, grafia ou marca que possa levar à identificação do concorrente. A par da existência desses sinais, de sobejos, todo circunstancial alimentam o "decisum" anulatório do concurso. Ocorre que foram ofertadas para Agente Fiscal doze (12) vagas iniciais, sendo que destas, seis (06) candidatos aprovados tiveram suas provas identificadas e receberam notas máximas na redação. Ou seja, a suspeita recai numericamente para 50% dos aprovados em primeira chamada. Nesse contexto, o ambiente de severa e grave suspeita, que repousa sobre o certame, exige a anulação da fase dissertativa a fim de que nova prova seja aplicada em bases neutras e rigoroso atendimento às regras do edital, que é a lei do concurso. Além dessa pesada constatação, que guarda tessitura suficiente para o fim de sustentar o veredito anulatório, cabal e documentalmente comprovada, ainda repousa a escancarada ofensa à regra clara e expressa do edital no sentido de que na avaliação da prova de redação, para atribuição dos pontos, está previsto expressamente a aplicação de critério trifásico, com pontuações diferentes, até integralizar a nota final (50 pontos), tal como : a) conteúdo 15 pontos; b) estrutura 15 pontos e c) expressão 20 pontos. A correção das provas escritas descumpriu o critério editalício e palmou o subjetivismo puro. Afora isso, outro subcritério foi preconizado no edital, isto é, que o : Domínio da norma padrão da língua portuguesa e dos princípios de produção de textos objetivos, claros e coesos, considerando-se aspectos tais como : pontuação, morfossintaxe, próprio erro será descontado meio ponto, inclusive quando repetido.(item 3.39.3. letra "c"). Há nos autos, várias provas de redação com grotescos erros de grafia e acentuação, cujos erros foram apurados pela Banca Examinadora, tanto que sublinhados e destacados, mas os candidatos lograram pontuação máxima. O abrandamento da correção, previsto no item 3.39.4, não pode servir para invalidar o critério administrativo antes escolhido, pena de conflito claro entre as normas editalícias. A Banca Examinadora fez tábua rasa dos critérios publicizados no edital do concurso, desrespeitou o sistema trifásico e não aplicou o redutor de pontuação. Logo, acarretou a nulidade do certame, pois afrontou a lei interna do concurso. Diante das irregularidades no certame, devidamente apuradas e comprovadas, com prejuízo à diversos concorrentes, não há como o Judiciário ficar na superfície do Ato Administrativo. Recurso provido e sentença modificada, com a fase escrita - prova de redação - anulada. RECURSO INOMINADO PROVADO (Recurso Cível Nº 71004882486, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 25/09/2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. TUTELA ANTICIPADA. PROVADISSERTATIVA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

NECESSIDADE DE NOVA REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PROVISÓRIA NA LISTA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo. No caso, quando da correção da prova discursiva (fl. 51), a banca efetuou alguns círculos em determinadas expressões, dando a entender que estes foram os erros cometidos pelo candidato. No rodapé da folha foram lançados os pontos relativos a cada um dos critérios (conteúdo, estrutura e expressão). Já na correção do recurso administrativo, a banca examinadora limitou-se a dizer que o "texto foi relido e reavaliado, tendo-se constatado sério comprometimento na abordagem do tema, com reflexos na estrutura", não explicitando, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao indeferimento do recurso administrativo. É verdade que bastaria a motivação sucinta. Mas nem isso ocorreu. Não há, pois, como aferir se os critérios de correção foram efetivamente observados pela banca, pois dependeriam de motivação suficiente. Necessidade de observância do previsto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Hipótese em que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor foi reprovado na prova discursiva (redação), tendo obtido 40 pontos quando o mínimo exigido era 50 (fl. 57) e, consequentemente, excluído da seleção a teor do previsto nos itens 9.9 e 9.10 do Edital. Quanto ao pleito de inclusão provisória na lista de candidatos classificados, deve ser desprovido, pois eventual verossimilhança sobre o direito do autor somente poderá ser avaliado após a nova correção da prova discursiva. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PRÓVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059188672, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014)

Ainda, apresentado pedido de reconsideração, a decisão foi mantida sob os seguintes fundamentos:

Tem-se que a formulação de critérios de correção de provas discursivas, desde que respeitadas as disposições contidas no edital, não só é permitida à Administração, como também é aconselhável, justamente a fim de que se busque assegurar a observância dos princípios da publicidade, imparcialidade e da isonomia.

O que se observou dos autos deste Mandado de Segurança é que não se tem como sopesar qual o peso ou faixa de valores que seriam distribuídos na correção da prova de sentença. Conforme se verifica dos critérios de avaliação da prova de sentença Criminal sob o número 055, quanto ao tópico relatório, o candidato foi descontado, pois deixou de referir o número de testemunhas inquiridas e sintetizar os argumentos deduzidos, em memoriais, pela acusação senão



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

vejamos:

FL 475



**CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
(Edital de Abertura n.º 12/2015-DRH-SELAP-CONJUIZ)  
PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL – SEGUNDA ETAPA  
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

CÓDIGO DA PROVA: **055**

NOTA FINAL: **3,07**

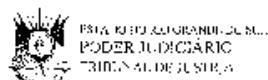
TÓPICOS DE AVALIAÇÃO	Valor do tópico	Avaliação da Comissão
I. RELATÓRIO	1,0	0,72
II. FUNDAMENTAÇÃO	4,8	1,15
III. DISPOSITIVO	0,9	0,40
IV. DOSIMETRIA DA PENA	3,3	0,80
SUBTOTAL DA NOTA DO CANDIDATO NA PROVA		3,07
V. UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL E CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO	Desconto de até 2,0	0,00
NOTA FINAL DO CANDIDATO NA PROVA		3,07



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL



CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE ABERTURA Nº 12/2015 DRH SELAP - CONJUFZ

RECURSO DA PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Recurso 209 - Prova 055

A Comissão do Concurso, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da decisão a seguir transcrita:

1. Relatório

O Recorrente impugna a nota atribuída ao Relatório, à Fundamentação, ao Dispositivo e à Dosimetria da Pena na prova de Sentença Criminal 055.

2. Avaliação da Comissão

2.1 Relatório

A nota atribuída ao Relatório deve ser mantida.

O Recorrente deixou de (I) descrever os fatos cuja prática é imputada ao réu, (II) referir o número de testemunhas inquiridas e (III) sintetizar os argumentos deduzidos, em memoriais, pelo acusado.

2.2 Fundamentação

A nota atribuída à Fundamentação deve ser mantida.

Oportuno salientar, nesse passo, caber a Comissão de Concurso a determinação do critério de correção. Foi adotado Iº observado para todos os candidatos.

Assinado eletronicamente por Renanio Goncalves De Lima, Delegado de Justiça, na data: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000335961791.

Assinado eletronicamente por Rosangela Maria Vieira Da Silva, Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000335961791.

Página 13/17

Entretanto, ausentes nos critério de avaliação, quais os pesos ou valores para cada quesito, tampouco o verdadeiro conteúdo de cada um deles, nem o valor de cada erro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA CÍVEL

CANDIDATO: 12345753

NOTA FINAL

5,55

SENTENÇA CÍVEL (Município de Bento		INTIMAÇÃO	AVALIAÇÃO
1 Relatório		0,15	0,15
1.1 Nomes das partes, resumo do pedido dos autores e das respostas e registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.		0,15	0,15

2	Incidentes processuais e solução das preliminares	4,10	3,25
2.1	Exclusão da Secretaria Municipal da Saúde por falta de capacidade de ser parte (art. 267, IV, CPC).	0,75	0,00
2.2	Rejeição das três preliminares suscitadas nas contestações referentes à legitimidade processual.	0,75	0,75
2.3	Denúncia da fide – acolhimento ou rejeição fundamentada da falta de obrigatoriedade.	1,75	1,75
2.4	Sucessão processual do autor.	0,25	0,25
2.5	Processamento e rejeição da exceção de incompetência.	0,10	0,00
2.6	Oportunidade de manifestação ao Ministério Público	0,50	0,50

2.1. A fundamentação do candidato foi equivocada, uma vez que a exclusão da Secretaria Municipal da Saúde deveria ter ocorrido por falta de capacidade de ser parte. Isto é, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC.

2.5. O candidato não atendeu ao quesito exigido, visto que solucionou a exceção de incompetência de modo equivocado, quando aplicou ao caso a Súmula n. 393 do STJ.

3	Mérito – exame das questões pertinentes, fundamentação e enfrentamento dos pedidos formulados	4,25	1,30
3.1	Prescrição de todos os pedidos formulados pelos pais em relação ao Município (Decreto n.	1,00	0,00

Candidato n. 12345753

SI-11722

Assinado eletronicamente por Rosangela Maria Vieira Da Silva  
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000335961395.

Página 1/8

No exemplo acima, referente ao Concurso Público para ingresso na Magistratura do Estado de Santa Catarina, possível evidenciar a utilização dos critérios de correção, pois os espelhos oferecem aos candidatos condições de identificarem (i) o padrão de resposta esperado



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

pela banca examinadora; (ii) a pontuação válida para cada um dos critérios; (iii) a nota que lhe foi atribuída em cada um deles; e, por fim, (iv) a nota global obtida pelo candidato, possibilitando, sobretudo, o exercício do devido processo administrativo recursal consagrado na CF/88, precisamente no art. 5º, LV.

Assim, a falta de fundamentação na correção, com a ausência de gabarito, espelho de resposta ou qualquer documento congênere que indicasse os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora torna o ato administrativo sem motivação idônea, importando nulidade do mesmo.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVA DE SENTENÇA. EDITAL Nº 42/2011. AVALIAÇÃO QUE CARECE DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE A ATRIBUIÇÃO DIRETA DE PONTOS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, QUANTO AOS TÓPICOS ENFRONTADOS PELA CANDIDATA. CONCEDERAM PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº70056994106, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/04/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DE REDAÇÃO COM O EDITAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CORREÇÃO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Marcelo Magalhães Silva de Sousa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que se reconheceu (i) a legitimidade passiva da autoridade coatora, (ii) a necessidade de análise do pleito do candidato-recorrente mesmo após o fim do concurso, (iii) a perda de objeto da segurança em relação ao acesso à prova de redação e à possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a nota a ela atribuída, (iv) a adequação entre o tema da redação, as previsões do edital e as habilidades requeridas para o exercício do cargo pretendido, (v) a existência de critérios de correção das redações bem definidos no edital e (vi) a impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se na correção efetuada pela banca examinadora.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que a banca do concurso usou a Lei de Responsabilidade Fiscal como tema para redação, enquanto o item 5.2.15 do edital previa que a prova seria apenas sobre Finanças e Orçamento Público. Além disso, reitera a ausência de critérios objetivos para a correção da prova de redação.

3. Inicialmente, é de se afastar a alegação da falta de pertinência temática da redação em relação ao edital. Diz o item 5.2.15 do edital: "A redação consistirá de elaboração de texto dissertativo sobre Finanças e Orçamento Público".

4. A seu turno, o Anexo II, item 12, do mesmo edital define o que se deve entender sobre Finanças e Orçamento Público: "12 - FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO: Introdução ao Estudo das Finanças Públicas - participação do Governo na Economia, explicações Técnicas; Gasto Público - conceito, classificação, programação financeira, execução de despesa e licitação; Financiamento dos Gastos Públicos - receita pública,



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

conceito e classificação, estágio da receita, receitas orçamentárias; Crédito - interno e externo; Sistema Tributário Nacional - princípios constitucionais da tributação, competências, impostos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios e repartição de receitas tributárias; Conceituações: Orçamento Público - histórico e tipo, orçamento x planejamento, princípios orçamentários; orçamento na Constituição Brasileira; plano plurianual; Lei das Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual".

5. Como é de fácil observação, de fato, do item 12 do Anexo II do edital não constava, de forma literal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Na verdade, nem mesmo no item 5 do mesmo anexo constava como conteúdo programático do concurso a integralidade da LRF - falava-se apenas em "relatórios e demais controles estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

6. Nada obstante, a leitura atenta do item 12 do Anexo II revela que havia previsão, dentro do campo escolhido para a prova de redação, de temas como receita pública, despesa pública, crédito, planejamento, orçamento e leis orçamentárias, que são pontos regulados diretamente pela LRF.

7. Poder-se-ia alegar que a cláusula editalícia é obscura, mas, aqui, vale a interpretação do edital de acordo com a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de maneira que a ilegalidade ocorreria apenas se fosse plenamente incompatível com o item 12 do Anexo II do edital a exigência de uma redação sobre Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, sendo possível inferir do conteúdo da cláusula editalícia o tema proposto, dentro de suas possibilidades gramaticais, devem ser mantidos o edital e a posição da banca examinadora no ponto.

8. No mais, correto o impetrante-recorrente quando aponta a ausência de critérios apontados no edital para fins de correção da prova de redação são por demais amplos, não permitindo qualquer tipo de controle por parte dos candidatos.

9. Eis a norma editalícia pertinente: "5.2.15.6. Os textos dissertativos produzidos pelos candidatos serão considerados nos planos do conteúdo e da expressão escrito, quanto à (ao): a) adequação ao tema propostos; b) modalidade escrita na variedade padrão; c) vocabulário; d) coerência e coesão; e) nível de informação e de argumentação".

10. Realmente, de plano, já não se sabe qual o peso ou a faixa de valores ("padrão Cespe") para cada quesito, nem o verdadeiro conteúdo de cada um deles, nem o valor de cada erro ("padrão ESAF").

11. Mas a situação fica pior quando se tem contato com a folha de redação do candidato (fls. 197/198, e-STJ), da qual não consta nenhuma anotação - salvo o apontamento de erros de português - apta a embasar o resultado final por ele obtido na referida prova. Enfim, tem-se, aqui, ato administrativo sem motivação idônea, daí porque inválido.

12. O problema que surge é o seguinte: a ausência de motivação anterior ou contemporânea ao ato administrativo (correção da prova do candidato) importa nulidade do mesmo, mas o concurso já foi homologado e não há como, agora, deferir uma nova correção de prova - porque, neste jeito, a motivação existiria, mas seria posterior e prejudicaria todo o certame.

13. Para resolver o dilema, observa-se que o candidato foi eliminado no certame por 0,5 ponto (meio ponto) e fez pedido alternativo nos autos para que lhe fosse conferida a pontuação mínima para ser aprovado, gerando nova ordem de classificação.

14. Portanto, considera-se que atribuir-lhe a referida nota mínima na redação - ainda mais quando consistente em acréscimo pequeno de meio ponto - sana a nulidade de forma mais proporcional em relação aos demais candidatos e ao concurso como um todo (homologado em 17.6.2010 - v. fl. 91, e-STJ).



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

15. Contudo, é de se asseverar que a inclusão do candidato na lista de aprovados geraria nova ordem de classificação. Ocorre que, tendo em conta que já se passou quase um ano da homologação final do concurso, com eventual posse e exercícios dos demais candidatos aprovados, e observando que a nova ordem de classificação normalmente influí na lotação dos servidores, é caso de permitir a aprovação do candidato, mas consolidada na última colocação entre os aprovados, a fim de que a coisa julgada na presente ação não atinja terceiros que não participaram dos autos.

16. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para, acolhendo apenas o pedido "c" formulado nas razões recursais em análise nos termos expostos no parágrafo anterior.

(RMS 33.825/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Há ofensa ao princípio da publicidade porque não só os candidatos, mas qualquer cidadão tem o direito à condução de um concurso público de forma transparente. Divulgar um modelo(s) de resposta(s) correta(s) não é mais do que obrigação da Banca Examinadora, pois não existe causa justificadora que dê amparo a essa omissão. Pelo contrário seria uma prática bastante salutar, pois restringiria arbitrariedades e espaços de subjetivismo ilegais dos examinadores.

Da mesma forma, constata-se ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois não se possibilitou aos candidatos entender os critérios de correção do examinador bem como o que foi considerado correto ou equivocado em sua resposta a inviabilizar até mesmo a interposição de recursos administrativos, pois sequer tinham conhecimento do mínimo que a Banca Examinadora esperava como correto.

Sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL. PROVA SUBJETIVA (REDAÇÃO). ATRIBUIÇÃO DE NOTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA PADRÃO A RECURSO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. a) É direito do candidato conhecer os critérios utilizados para a correção de sua prova, ainda que subjetiva, mormente em se tratando de concurso público, onde a idéia de pontuação aleatória não se coaduna com a imparcialidade e imparcialidade que devem nortear os examinadores.b) É que a razoabilidade e pertinência das questões de provas apresentadas a candidatos em concursos públicos, bem como os critérios utilizados para atribuição da nota, por estarem sujeitos a uma discricionariedade limitada, fortemente informada pelos princípios que regem a Administração Pública, estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário. Portanto, a possibilidade de controle da legalidade e licitude dos atos da Administração Pública passa pelo conhecimento dos motivos que os



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

ensejaram.c) A pontuação de prova subjetiva sem fundamentação, sem critérios prévios para correção, aliado ao indeferimento de recurso administrativo mediante resposta padronizada, conferem "fumus boni juris" ao pedido para a apresentação da prova corrigida de forma fundamentada, assegurando-se a participação da candidata nas demais fases do certame enquanto não ultimada a medida.2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12068434 PR 1206843-4 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/7/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1382 30/7/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 10. e 30. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.

Quanto aos demais litisconsortes (JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas.

Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1062902/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 03/08/2009)

Nesse contexto, tem-se clareza e transparência na utilização dos critérios de correção, quando a banca examinadora divulga, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, todos os critérios a serem levados em consideração bem como das razões ou padrões de respostas a fim de que as informações constantes dos espelhos



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, como bem sustentado pelo Desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira, quando do deferimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 70074873472, denota-se a ausência de motivação do ato administrativo, senão vejamos:

(...) da análise dos autos eletrônicos, depreende-se que foram disponibilizados aos candidatos os espelhos de correção com a identificação de 4 (quatro) tópicos de avaliação, com os seus respectivos valores, quais sejam: I. **Relatório** (1,0); II. **Fundamentação** (7,0); III. **Dispositivo** (2,0) e IV. **Utilização Correta do Idioma Oficial e Capacidade de Exposição** (desconto de até 2,0); além dos próprios cadernos das provas de sentença cível e criminal de cada candidato, sem qualquer apontamento ou correção por escrito que pudesse esclarecer os acertos ou descontos sofridos, sob a ótica da Banca Examinadora – como exemplo, fls. 56-70.

(...)

Ainda, que inexiste previsão legal para que a correção das provas de sentença para o Concurso da Magistratura seja levada a efeito por meio de divulgação de “espelho” descritivo e fundamentado ao candidato.

No entanto, nesta sede perfunctoria, denota-se que ausência de motivação do ato administrativo atacado, com a transparência dos critérios aplicados para a correção da prova de cada candidato, a fim de oportunizar materialmente a sua defesa para a interposição do recurso administrativo disponível, implicou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurada também no âmbito administrativo, nos termos dos arts. 37, caput, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao devido processo administrativo

(...)

Neste sentido, a par da discussão quanto à exigência de elaboração da prova de sentença cível de acordo com o Código de Processo Civil/73 – o que, adianto, constou do Edital nº 12/2015 – DRH-SELAP-CONJUIZ, no Anexo II, Programa de Direito Processual Civil<sup>1</sup> –, em sede de cognição sumária, vislumbro plausível a tese do agir ilegal da Administração Pública a amparar o deferimento da medida cautelar pleiteada, lastreada na suspensão do certame público até o enfrentamento do mérito pelo Colegiado, a fim de evitar maiores prejuízos.

<sup>1</sup> “Será objeto de todo o conteúdo programático de Direito Processual Civil, tanto a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com todas as alterações legislativas posteriores, como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, incluindo seus princípios, e que constará do seguinte programa:

(...)"

(grifei)



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Ainda, transcreve-se trecho do parecer do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi nos autos da SS 2904 perante o STJ:

Em verdade, a decisão impugnada procedeu ao sobrerestamento temporário do procedimento de seleção ora levado a efeito, ao vislumbrar a possibilidade de lesão a um direito dos candidatos à divulgação das razões que pautaram a avaliação das provas de sentença cível e criminal, que deverá ser reconhecido, ou não, em juízo. Atitude absolutamente consentânea, portanto, com o ordenamento jurídico.

Em sentido inverso, o prosseguimento do concurso público contra o qual arguidas violações aos princípios da administração pública (notadamente da impessoalidade, isonomia, publicidade e motivação dos atos administrativos), é que constitui grave potencial ofensivo à ordem administrativa.

(Sublinhou-se).

Da mesma forma, como bem destacado pela Ministra Laurita Vaz, ao indeferir o pedido de Suspensão de Segurança apresentado pelo Estado – SS 2904:

(...) a publicação do edital referente ao concurso público em questão se deu em 27/10/2015, tendo cada etapa seguido seu curso, sem a rapidez e urgência que se busca comprovar na inicial do presente requerimento de suspensão. Necessário também anotar que a tese de grave lesão à ordem pública defendida pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qual argui que a suspensão do concurso impactará na coletividade, que não terá a prestação jurisdicional garantida, não procede. Conforme relatado na inicial que ora se analisa e na própria decisão impugnada, apenas **19 candidatos** conseguiram aprovação após as provas práticas de sentença cível e criminal, dos 329 que fizeram as referidas provas. Assim, não se imagina que um número tão reduzido de futuros magistrados possa solucionar o problema relatado pelo Requerente, referente à deficiência de recursos humanos.

Ante o exposto, é o voto para conceder a ordem para anular o resultado das provas práticas de sentença cível e criminal divulgado em 21/06/2017, através do Edital nº 26/2017-DRH – SELAP – CONJUIZ, em razão da falta de motivação, com a consequente determinação à Comissão do Concurso que aplique novas provas práticas de sentença cível e criminal, com a devida divulgação dos critérios a serem observados e levados em consideração quando da correção.

**DES. EDUARDO DELGADO (REDATOR)**

Eminentes Desembargadores.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Com respeitosa licença, divirjo da solução proposta pelo e.  
Relator, senão vejamos.

A questão trazida pelos impetrantes reside na nulidade das provas práticas de sentença cível e criminal, do concurso Público para o cargo de *Juiz de Direito Substituto* do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul – edital nº 12/2015 -, em razão da razão da falta de divulgação dos critérios de avaliação adotados para as correções, e da pontuação correspondente a cada tese e argumentos jurídicos considerados pela banca examinadora, tendo em vista a insuficiência dos critérios adotados pela Administração, para a valoração do relatório; da fundamentação e da decisão, a indicar ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos - art. 93, X, da C. F.<sup>2</sup>. Também na violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, em face da dificuldade e impossibilidade do exercício do recurso na via administrativa, em ofensa ao art. 5º, LV, e 37, *caput*, da C.F<sup>3</sup>; na boa-fé e na confiança, tendo em

---

<sup>2</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
(...)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))  
(...)

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

vista a alegada surpresa da divulgação do resultado sem a publicação do padrão de respostas esperado; bem como na ilegalidade da adoção do Código de Processo Civil de 1973, em face da revogação, consoante o art. 13, §4º, da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>4</sup>.

De início, cumpre destacar o pressuposto da demonstração da manifesta ilegalidade na alegada violação do direito líquido e certo<sup>5</sup>, na via apertada do mandado de segurança, eleita pelos impetrantes.

No ponto, a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

“(...) *Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

---

<sup>4</sup> Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

<sup>5</sup> Lei nº 12.016/09

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

(...)".

(grifei e sublinhei)

No mesmo diapasão, José Cretella Júnior<sup>7</sup>:

"(...)

*Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em diligências; que é de si mesmo, concludente e inconcusso.*

(...)".

(grifei)

De outra banda, de relevo destacar o julgamento do RE nº 632853 pelo e. STF, em sede de repercussão geral, acerca da vedação da ingerência do Judiciário no mérito administrativo, em especial nos critérios de correção das provas e atribuição das notas respectivas:

*Recurso extraordinário com repercussão geral.*

*2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.*

*3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.*

*4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015,*

---

<sup>7</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Lei do Mandado de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 88.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*  
(grifei)

E ainda:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO.*

*Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.*

*R.E. não conhecido.*

*(RE 140242 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 14/04/1997. Órgão Julgador: Segunda Turma).*

(grifei)

De igual forma, o Informativo nº 677, *verbis*:

*Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, por maioria, concedeu, em parte, mandado de segurança a fim de anular questões objetivas de concurso público para provimento de cargo de Procurador da República, em virtude de equívoco na elaboração destas — v. Informativos 658 e 660. Afirmou-se que, observada errônia no gabarito da prova objetiva, deveria ser reapreciada a situação jurídica do impetrante pela comissão do concurso. Destacou-se precedente da 2ª Turma segundo o qual, em que pese a máxima de que o Judiciário não poderia substituir a banca examinadora, a verificação de erro grosseiro levaria ao reconhecimento de ilegalidade. Por fim, mantiveram-se os efeitos da liminar*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*concedida, que assegurava a participação do candidato nas demais fases do certame e reservava vaga em caso de aprovação final. Vencidas as Ministras Rosa Weber e Cármem Lúcia. Esta destacava a impossibilidade de o Poder Judiciário fazer o controle jurisdicional de mérito do ato administrativo, que, no caso, seria da alçada das bancas examinadoras. MS 30859/DF, rel. Min. Luiz Fux, 28.8.2012. (MS-30859)*

(grifei e sublinhei)

No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.*

*II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Dje de 09/04/2012).*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, Dje 23/09/2013)*

(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRÍCIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão.*

*2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento.*

*3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas*

*4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, Dje 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, Dje 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, Dje 29.6.2010; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, Dje 12.11.2009.*

*Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 33.725/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 26/04/2011)*

*(grifei)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

- 1. Nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Precedentes.*
- 2. A aplicação de prova discursiva em concurso público visa avaliar a apresentação e estrutura textual, conhecimento da norma culta de gramática, e domínio do conteúdo indicado. Em razão disso, não raro, a questão exige do candidato conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional e de legislação infra-constitucional.*
- 3. O exame atento da questão impugnada, cuja anulação se objetiva no writ, evidencia que o assunto suscitado - dissertação sobre os requisitos para a conversão do negócio jurídico - estava incluso no conteúdo programático previsto em edital.*
- 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)*  
(grifei)

E o Informativo de Jurisprudência nº 382, *verbis*:

*A Turma negou provimento ao recurso em que, na origem, o MS fora impetrado contra ato da comissão examinadora do concurso público para ingresso nos serviços de tabelionato e de registro, devido ao procedimento administrativo que deixou de anular questões do concurso, no qual o recorrente apontou erro material ou discrepância com o edital nos quesitos. Destacou a Min. Relatora que o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, examinando correções de provas ou reavaliando as notas. Só é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, quando o vício que a macula manifeste-se de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Min. Herman Benjamin acompanhou o voto da Min. Relatora, ressaltando preocupação quanto ao fato de o primeiro edital ser mais amplo do que o segundo, o que pode causar alguma dificuldade de compreensão, porque normalmente os editais retificadores são para ampliar, detalhar, permitir uma leitura mais minuciosa e orientar o candidato, mas, no caso dos autos, restringiu as matérias do concurso. Precedentes citados: RMS 19.615-RS, Dje 3/11/2008; RMS 18.318-RS, Dje 25/8/2008; RMS 21.617-ES, Dje 16/6/2008, e RMS 21.781-RS, DJ 29/6/2007. RMS 28.204-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/2/2009.*

(grifei)

Ainda, este Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. EDITAL 02/2014. QUESTÕES N°S 40 E 48 DO BLOCO 2.**

1. O Mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Para a concessão da ordem, mister a presença de prova inequívoca do direito líquido e certo alegado, dada a celeridade do rito e a inexistência de dilação probatória.

2. É defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo das questões de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*concurso público, não podendo analisar os critérios adotados pela banca examinadora.*

*3. Ausência de ilegalidade na questão de nº 40 do Bloco 2 tendo em vista a existência de doutrina pátria afirmando que os contratos administrativos podem ser firmados pela Administração Pública tanto com entidades privadas quanto com entidades públicas.*

*4. O Procurador-Geral de Justiça pode propor ação de inconstitucionalidade - art. 95, § 1º, III, da Constituição Estadual. Equívoco na resposta da questão nº 48 do Bloco 2, ao considerar que o Procurador-Geral de Justiça, juntamente com o Procurador-Geral do Estado, não podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão. Anulação da questão, com atribuição de pontos à impetrante. CONCEDERAM, EM PARTE, A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70062903216, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 13/03/2015)*

*(grifei)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONCURSO DE INGRESSO NO CARGO DE OFICIAL ESCREVENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NULIDADE DA QUESTÃO Nº 39 DA PROVA OBJETIVA.**

*1. Mandado de segurança fundamentado em duas naturezas de questionamentos, uma de ordem procedural e outra de cunho material, esta referente ao mérito da questão nº 39 da prova objetiva. 2. Ausência de incorreção da decisão do CORAD quanto ao procedimento adotado.*

*3. Especificamente em relação ao mérito da questão, para a concessão da segurança, imprescindível seria a demonstração de forma pré-constituída - de maneira plausível e relevante - da nulidade da decisão do CORAD, seja por se desgarrar do programa do certame ou ter-se equivocado, indiscutível e*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*manifestamente, em sua elaboração. Não é o caso.*

*4. No caso dos autos, evidencia-se que a insurgência se insere na seara do mérito da formulação discricionária da questão.*

*5. Considerando que é vedado ao Poder Judiciário analisar os critérios adotados pela banca examinadora para a correção das questões, é de ser denegada a ordem. DENEGARAM A ORDEM. (Mandado de Segurança Nº 70060198629, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 12/09/2014)*

*(grifei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NULIDADE DAS QUESTÕES Nº 52 E 67 DA PROVA OBJETIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. 1. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública. Todavia, também vem admitindo aquele Colendo Pretório Superior, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva pelo Judiciário, em respeito ao princípio da legalidade, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável. 2. Nulidade da assertiva III, da questão nº 52 que decorre do fato de não esclarecer em que fase do processo penal se deu a hipotética desclassificação do crime para infração diversa da competência do Tribunal do Júri, omissão que conduz à insuperável perplexidade do candidato. 3. Já no tocante à questão nº 67, a Banca Examinadora considerou que a argüição de descumprimento de preceito fundamental foi introduzida no regime constitucional brasileiro*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*somente com a Emenda Constitucional nº 03/1993, o que se constitui em manifesto equívoco. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (Mandado de Segurança Nº 70052430196, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 12/04/2013)*

(grifei)

**CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NUTRICIONISTA JÚNIOR DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. EDITAL Nº 01/2007. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE. É DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DAS QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO REJEITADA.**

1. *Preliminar de litisconsórcio necessário rejeitada. Não se admite a extensão dos efeitos da decisão por ato judicial aos demais candidatos, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo possível, todavia, por ato administrativo da própria Comissão Organizadora, o reconhecimento da ilegalidade verificada pelo Poder Judiciário, desde que respeitado o princípio da isonomia. Contudo, até o presente momento, não se tem notícia de que a administração tenha assim agido.*

2. *Na hipótese dos autos, a autora pretendia a anulação das questões nos 26 e 32 da prova objetiva do concurso para provimento do cargo de Nutricionista Júnior da REFAP, bem como a sua reclassificação do concurso sob o argumento de que existem incorreções na sua formulação. Do exame da prova colacionada não se verificam as ilegalidades aduzidas. Ônus do autor, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.*

3. *É defeso, ao menos em princípio, ao Poder Judiciário manifestar-se acerca dos critérios de correção e interpretação das questões de concurso, tarefa esta adstrita à Banca Examinadora e seus respectivos relatores.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Entretanto, quando há evidência de defeito em questão objetiva de concurso deve ser examinado pelo Poder Judiciário, pois não se trata de critério de conveniência e sim de ilegalidade. Contudo, na hipótese, não se verificam as ilegalidades arguidas. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70029201274, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/11/2012)*  
(grifei)

Neste sentido, pacificada no âmbito da jurisprudência em todos os graus de jurisdição, a excepcionalidade da intervenção judicial no mérito administrativo, especialmente quanto aos critérios de correção eleitos pela banda examinadora, salvo quando evidenciado erro grosso, diga-se teratológico, e na incompatibilidade do conteúdo da prova com a previsão constante no edital.

Na espécie, diante dos elementos trazidos pelos impetrantes e pelo e. Relator, inevitável o exame da disciplina posta pelo Conselho Nacional de Justiça, para cumprimento da Administração, na Resolução nº 75/2009 do CNJ - Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional:

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira da magistratura é regulamentado por esta Resolução.

(...)

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

(...)

Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. As provas da segunda e quarta etapas também versarão sobre o programa discriminado no Anexo VI.

(...)

**DA PUBLICIDADE**

(...)

**Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:**

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - local e horário de inscrições;

III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução e os conteúdos do Anexo VI;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado de realização das provas;

(...)

VI - a composição da Comissão de Concurso, das Comissões Examinadoras, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Comissão da instituição especializada, com os respectivos suplentes;

(...)



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

§ 2º Qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

§ 3º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

(...)

**CAPÍTULO V**  
**DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO**  
**Seção I**  
**DAS PROVAS**

Art. 46. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

(...)

Art. 47. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá:

I - de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística previstas no Anexo VI;

II - de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**Art. 48.** Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital.

**Parágrafo único.** A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

**Art. 49.** A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá:

I - na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;

II - na Justiça do Trabalho, na elaboração de 1 (uma) sentença trabalhista;

III - na Justiça Militar da União e na Justiça Militar estadual, de lavratura de sentença criminal.

**Parágrafo único.** Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

(...)

**Seção II**

**DOS PROCEDIMENTOS**

(...)

**Art. 54.** A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

**Parágrafo único.** Na prova de sentença, se mais de uma for exigida, exigir-se-á, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

**Art. 55.** A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do tribunal na rede mundial de computadores.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Art. 56. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à respectiva Comissão Examinadora.

Art. 57. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Resolução nº 118, de 03.08.10).

(...)

(grifei)

E a Resolução nº 1.078/2015 do Conselho da Magistratura – COMAG - Adota e regulamenta o procedimento para o concurso de ingresso na Magistratura, nos termos da legislação pertinente:

Art. 1º O ingresso na Magistratura de carreira, no cargo de Juiz de Direito Substituto, depende de aprovação em concurso de provas e títulos.

Art. 2º A realização do concurso será anunciada por edital publicado integralmente no Diário da Justiça Eletrônico, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça e, 2 (duas) vezes, por extrato, em jornal diário da Capital de larga circulação, com as indicações dos prazos do edital, da inscrição e da validade, dos requisitos da inscrição, da sistematização e do cronograma do concurso,



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

da natureza das provas, dos valores a elas atribuídos, dos títulos que poderão ser apresentados, do número de vagas, dos recursos cabíveis, do programa das matérias e da composição da Comissão do Concurso e das Comissões Examinadoras.

Art. 3º O concurso para provimento do cargo inicial da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, organizado pela Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça, observará as normas das Constituições Federal e Estadual, as do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, as desta Resolução, as de Atos Normativos do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e demais legislações pertinentes.

(...)

Art. 4º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

(...)

**CAPÍTULO III**

**DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA ETAPA**

**Seção II**

**Das Provas Escritas**

Art. 12. A Segunda Etapa compreenderá 2 (duas) provas:

Discursiva e de Sentença.

(...)

§ 3º Será considerado o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

(...)

§ 6º A Prova de Sentença terá a duração mínima de 4 (quatro) horas e consistirá na elaboração de sentença, de natureza cível ou criminal, ou de ambas, envolvendo temas jurídicos constantes



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

do programa, considerado também o conhecimento do vernáculo, exigindo-se, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) na sentença determinada ou em cada uma delas, se ambas forem exigidas.

§ 7º Apuradas as notas da Prova de Sentença dos candidatos aprovados na Prova Discursiva, a Comissão de Concurso procederá à identificação e fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, o edital com o resultado da prova.

§ 8º Em ambas as provas, só será permitida consulta à legislação não comentada e não anotada. Não se considera legislação comentada ou anotada a que trouxer simples remissão a outros textos de lei. O candidato inobservante desta proibição terá sumariamente cancelada a sua inscrição.

§ 9º A Comissão de Concurso fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, a relação dos candidatos aprovados, convocando-os à Inscrição Definitiva.

(...)

(grifei)

No mesmo sentido, o Edital nº 12/2015 – DRH- SELAP-CONJUIZ:

## 5. DA SEGUNDA ETAPA

5.1 A Segunda Etapa será composta de 2 (duas) provas escritas: discursiva e prática de sentença, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

5.2 A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

(...)

5.8 O tempo de duração da prova discursiva será de 5 (cinco) horas.

5.9 Será considerado o conhecimento sobre o tema e a utilização correta do idioma oficial e a



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

capacidade de exposição, exigindo-se, para a aprovação, nota igual ou superior a 6 (seis).

(...)

5.11 Decorrido o prazo recursal e julgados os recursos, os candidatos aprovados na prova discursiva serão convocados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para a prova prática de sentença.

5.12 A prova prática de sentença será aplicada em 2 (dois) dias consecutivos, terá duração de 5 (cinco) horas a cada dia, e consistirá na elaboração de 2 (duas) sentenças, de natureza cível e criminal, envolvendo temas jurídicos constantes do programa. Será também avaliado nesta prova o conhecimento do vernáculo, exigindo-se, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas, calculando-se a média aritmética simples entre elas.

5.13 Apuradas as notas da prova prática de sentença, a Comissão de Concurso procederá à identificação das provas e fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, o edital com o resultado da prova, abrindo prazo para recurso.

5.14 Será publicado edital contendo a relação dos aprovados após recursos, convocando-os para a inscrição definitiva, a qual terá prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(grifei)

Sobre a divulgação prévia dos critérios ou mesmo o *espelho de correção* para a prova subjetiva, precedentes específicos do TRF da 5<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup> Região:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. LIMITES DA INTERFERÊNCIA JURISDICIONAL NA SEARA ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA A REPROVAÇÃO NA PROVA DE SENTENÇA PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO AOS CANDIDATOS DE ESPelho DE CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO AFETAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO  
COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE  
REQUERIMENTO DE ACESSO À MOTIVAÇÃO DO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO  
ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES  
DA COMISSÃO PARA A NEGATIVA DE  
PROVIMENTO DA PEÇA RECURSAL. SUFICIÊNCIA  
E COERÊNCIA. TERATOLOGIA NÃO  
MATERIALIZADA. DENEGAÇÃO.*

*1. Mandado de segurança impetrado em face de  
ato administrativo, dito violador de direito  
líquido e certo, imputado ao Desembargador  
Federal Presidente da Comissão do XII Concurso  
Público para Provimento de Cargos de Juiz  
Federal Substituto da 5ª Região.*

*2. Segundo a impetrante: não teria havido a  
disponibilização aos candidatos do espelho de  
correção da prova de sentença penal, nem teria  
sido motivada a atribuição da nota data à  
impetrante à aludida etapa, assim como não  
teria havido manifestação acerca do recurso  
administrativo por ela manejado contra o  
resultado da mencionada prova.*

*3. É cediço que, se por um lado, o Poder  
Judiciário não pode se imiscuir no mérito  
administrativo, substituindo-se à banca  
examinadora e aos critérios de avaliação por ela  
eleitos, em outro vértice, pode e deve afastar  
ilícitudes (como as que se evidenciam nos casos  
de erro grosseiro de gabarito, de abordagem na  
prova de assunto não listado no edital, dentre  
outras).*

*4. Quanto ao acesso, pelos candidatos de  
concurso público, ao gabarito ou espelho de  
correção, ou seja, aos parâmetros utilizados pela  
banca examinadora na definição das notas das  
provas, o Conselho Nacional de Justiça tem  
entendido ser desnecessário, de modo que a  
inacessibilidade não configura, em sua leitura,  
ofensa às garantias da ampla defesa e do  
contraditório.*

*5. A impetrante não trouxe qualquer  
comprovação de que tivesse requerido o acesso  
à motivação que embasou o desprovimento do  
seu recurso administrativo. Essa demonstração*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*seria necessária, considerando-se que o procedimento padrão (imposto a todos os candidatos) adotado pela Comissão do Concurso foi, após a análise dos recursos administrativos interpostos, todos tendo sido desprovidos, publicar, sob o título resultado definitivo da prova de sentença penal, o quadro de notas que fora publicado, quando da divulgação do resultado provisório dessa fase. Em outros termos, a impetrante não logrou demonstrar que o Estado Administrador tivesse negado sua pretensão de conhecer as razões pelas quais seu recurso administrativo não foi acolhido, com a manutenção da nota inicialmente atribuída à fase telada.*

*6. O cotejo entre a cópia da prova da impetrante, o recurso administrativo por ela manejado (no qual ela, inclusive, reconhece algumas impropriedades) e a motivação desenvolvida pela Comissão do Concurso para o desprovimento desse recurso administrativo revela que a Comissão do Concurso não agiu de modo aberrante, não se apresentando hipótese justificadora de interferência do Poder Judiciário.*

*7. Pela denegação da segurança.*

*(PROCESSO: 00424217220134050000,  
MS103094/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL  
FRANCISCO CAVALCANTI, Pleno, JULGAMENTO:  
12/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 14/02/2014 -  
Página 43)*

*(grifei)*

*APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRT 1ª  
REGIÃO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE  
CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.  
RESOLUÇÃO N. 75/09, CNJ. CRITÉRIOS DE  
CORREÇÃO, PONTUAÇÃO DE QUESTÕES,  
DIVULGAÇÃO DE GABARITO OFICIAL MÍNIMO.  
DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO DE  
CONCURSO. 1. A questão em debate diz respeito  
a possível descumprimento por parte do Tribunal  
Regional do Trabalho da 1ª Região aos princípios  
constitucionais que regem a Administração*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Pública na realização dos concursos públicos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto vinculado ao TRT da 1ª Região quanto ao fornecimento de gabarito mínimo, valor das questões elaboradas e os pontos atribuídos a cada candidato de modo separado em relação a cada uma das questões. 2. Dois são os pontos objeto de julgamento da remessa necessária (que considero implicitamente determinada na sentença) e das apelações da União Federal e do Ministério Público Federal que envolvem os concursos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para provimento dos cargos de juiz do trabalho substituto: a) a previsão, no edital, do valor de cada uma das questões da prova discursiva, e a divulgação das notas concretamente atribuídas às respostas dadas pelos candidatos em cada uma das questões; b) o fornecimento, pela Comissão Examinadora, de gabarito oficial ? mínimo - para as provas discursivas. 3. No âmbito das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, houve a edição da Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional- que, entre outros consideranda, foi editada em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. 4. Ao cuidar da segunda etapa do concurso - provas escritas (não objetivas ou de múltipla escolha) -, o art. 48 prevê que ?cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital-, sendo que a Comissão Examinadora deverá considerar o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição (parágrafo único do art. 48). 5. Não há dúvida de que as medidas sugeridas pelo autor da ação civil pública para os concursos da magistratura do TRT da 1ª Região se revelam convenientes e razoáveis para o fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública e às garantias e direitos fundamentais*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*relativas ao devido processo legal na sua acepção material. 6. Contudo, não são as únicas que podem ser assim consideradas no contexto da atividade administrativa desenvolvida pelo Tribunal do Trabalho na realização dos seus concursos públicos e, portanto, entendo que assiste razão à União Federal no seu recurso de apelação quando se mostra irresignada com a parte da sentença que a condenou a estabelecer, previamente, o valor de cada uma das questões da prova discursiva e, simultaneamente, a divulgação do valor de cada ponto atribuído ao candidato de modo separado relativamente às questões respondidas. 7. Por melhores que sejam as intenções do autor da ação civil pública, uma série de contingências podem concretamente se verificar e, assim, recomendar que haja adoção de outras medidas que não aquelas constantes da sentença. 8. Não foi por outra razão que o art. 48, da Resolução n. 75, do CNJ, atribuiu ao tribunal a definição dos critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva e, propositadamente, não fixou objetivamente critérios apriorísticos, sob pena de retirar a discricionariedade do órgão incumbido de realização do concurso. 9. A Resolução n. 75/09, de maneira correta e propositadamente, deixa a critério dos tribunais e das respectivas comissões examinadoras a análise acerca dos critérios de avaliação e de divulgação das notas aos candidatos referentes à segunda fase do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade que é ínsita à realização dos certames. 10. Obviamente que o candidato, ao ter vista da prova e da nota global que lhe foi atribuída, terá condições de analisar quais argumentos poderá utilizar para requerer revisão do grau atribuído, ou mesmo interpor recurso administrativo contra a correção realizada. 11. A Ciência Jurídica não se inclui entre as denominadas Ciências Exatas, sendo que o próprio teor da Resolução n. 75/09, em seu art. 48, parágrafo único, já estabelece os parâmetros que deverão ser considerados na avaliação das respostas dadas às questões formuladas. 12. Exigir a apresentação de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*gabarito oficial - ainda que ?mínimo- - seria retirar a discricionariedade da Comissão Examinadora quanto à realização de sua atividade de avaliação e correção das provas discursivas do certame. 13. Apelação da União Federal e remessa necessária providas e apelação do MPF improvida*

*(PROCESSO: 0023256-95.2003.4.02.5101 (TRF2 2003.51.01.023256-3), DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, JULGAMENTO: 03/092012)*

*(grifei)*

De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE CORREÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS REQUERENTES, BEM COMO OS SEUS RESPECTIVOS REPOSIÇÃOAMENTOS NO CONCURSO E CONTINUIDADE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS PROVAS POR ESTE CONSELHO. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. MATÉRIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.*

*1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em relação ao concurso público para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto daquele Estado.*

*2. Os Requerentes alegam que há um descompasso entre espelho de correção traçado pela banca organizadora e a nota dos Requerentes, razão pela qual pugnam pela atribuição de novas notas, continuidade nas demais fases do concurso, bem como reclassificação.*

*3. Este Conselho já firmou o entendimento pela impossibilidade de adentrar no mérito de*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*correção de provas de concurso público, ressalvadas flagrantes ilegalidades da banca examinadora, (PP - 0000416-07.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).*

*4. Ademais, trata-se também de questão meramente individual, que não resulta, desse modo, na atuação deste Conselho, conforme jurisprudência já consolidada.*

*5. Improcedência dos pedidos.*

*(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000341-31.2015.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 30ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 04/10/2016 )*

*(grifei)*

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

*1. A recorrente se insurge contra suposta irregularidade no padrão de resposta da prova de sentença cível de concurso para ingresso na magistratura.*

*2. Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ.*

*3. Ao CNJ não cabe avaliar os critérios de correção de prova utilizados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos.*

*4. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.*

*5. Recurso administrativo conhecido e não provido.*

*(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005367-10.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*TADEU ALKMIM - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j.  
05/04/2016 ).*

(grifei)

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE  
PROVIDÊNCIAS – CONCURSO PARA INGRESSO NA  
MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009 – PROVA  
DISCURSIVA – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO –  
CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS  
QUESTÕES – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE  
ILEGALIDADE – AUTONOMIA DA BANCA  
EXAMINADORA.*

*1. Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, controlar os critérios utilizados na correção das provas para ingresso na magistratura ou substituir a banca examinadora na escolha ou elaboração das questões, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida.*

*2. A Resolução CNJ n. 75/2009 traça balizas sobre o conteúdo programático que será versado nas provas subjetivas de concursos para ingresso na magistratura, mas não impõe a forma como tais disciplinas devem ser abordadas pelas bancas examinadoras.*

*3. Ausência de flagrante ilegalidade ou inequívoca violação das regras editalícias a demandar a intervenção deste Eg. Conselho.*

*4. Recurso administrativo conhecido e improvido.*

*(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP -  
Pedido de Providências - Conselheiro - 0000416-  
07.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA  
IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014  
(grifei)*

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO  
DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO  
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO. DIVULGAÇÃO DE  
CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DE PROVAS.  
DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de divulgação de critérios para correção de provas de sentença em concurso para magistratura federal.*

*2. O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ. Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.*

*(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007693-45.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 173ª Sessão - j. 06/08/2013 ).*

(grifei)

Peço licença para citar trecho da decisão supracitada, do e.

Relator Ney José de Freitas:

“(...)

*No presente caso, insurge-se o requerente quanto não divulgação dos critérios de correção (espelho) das provas práticas de sentença cível e criminal, fato este que, por si só, não viola dispositivo legal, do edital do concurso ou das Resoluções que são aplicáveis ao certame.*

*Não obstante em alguns concursos para magistratura haja a divulgação de espelho com critérios de avaliação de provas de sentença, por opção e deliberação da comissão do certame respectivo, é certo que tal procedimento não contém previsão na Resolução nº 75/2009 deste Conselho Nacional de Justiça, nem na Resolução nº 92/2011, do Tribunal requerido, o que, a meu ver, afasta a possibilidade de reconhecimento da existência de direito à divulgação pretendida pelo requerente.*

*Quanto ao tema, este Conselho possui entendimento no sentido de que não há necessidade de divulgação de critérios de correção de prova em concurso público, inclusive para a magistratura, senão vejamos:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRF DA 3<sup>a</sup> REGIÃO. PROVA SUBJETIVA. DETALHAMENTO DA CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMTEROS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A BANCA EXAMINADORA.*

*- A pretensão do candidato é de que se explique, detalhadamente, porque o mesmo não obteve a nota máxima em cada questão da prova discursiva. Ora, nem mesmo no ensino fundamental ou na graduação se pode exigir tal conduta daquele que corrige a prova, pensar de forma diversa seria impor que o corretor explique que um erro gráfico foi descontado, uma vírgula foi mal colocada, que determinado artigo foi ignorado, ou mesmo que a fundamentação exposta tenha atingido fração "x" do que considera como resposta correta.*

*- Caberia ao candidato, nesse ponto, expor por meio recursal sua insatisfação com a correção que fora realizada, demonstrando que as respostas por ele utilizadas merecem valoração maior do que a conferida pela banca examinadora.*

*- Percebe-se, da exposição dos fatos feita pelo Tribunal requerido, que não houve falta de motivação por parte da administração que realizou o concurso público. Pelo contrário, pode-se dizer que o TRF da 3<sup>a</sup> Região agiu da forma mais transparente possível, visto ter adotado critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital – conhecimento sobre o tema, raciocínio lógico, vinculação ao tema proposto, utilização correta do idioma oficial, capacidade de exposição –, em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Resolução n.º 75/2009, do CNJ.*

*- O Conselho Nacional de Justiça, já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ.*

*- Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a todos os candidatos oportunizou-se o manuseio do recurso*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*administrativo cabível, o qual, pelas informações trazidas aos autos, não fez uso o recorrente.*

*- Ressalta-se, ainda, que, conforme se depreende das afirmações e dos documentos acostados aos autos pelo Tribunal requerido, foi permitida a todos os candidatos que tiveram vista da prova corrigida a obtenção de cópias fotográficas e reprográficas da mesma.*

*- Ademais, reiteradamente tem-se afirmado que o CNJ, como órgão componente de cúpula do Judiciário pâtrio, reserva-se à apreciação de questões de repercussão geral, o que não se verifica na situação presente.*

*- Diante desses aspectos, entendo que não houve, por parte do TRF da 3ª Região, qualquer inobservância às regras estabelecidas em lei e no edital que rege o certame, tampouco aos princípios constitucionais da Administração Pública. Tal fato torna ilegítima qualquer interferência do CNJ nos atos e procedimentos adotados pelo requerido.*

*- Conheço do recurso para no mérito negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão monocrática por entender que não houve ilegalidade na condução do concurso para juiz federal no âmbito do TRF da 3ª Região. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 115ª Sessão - j. 19/10/2010 ).*

(...)"

(grifei)

Assim, evidenciada a instituição e desenvolvimento do concurso em estrita observância das regras administrativas postas, da interpretação conferida pela jurisprudência, e dos precedentes administrativos pacificados, para não dizer unâimes; bem como com a tradição histórica do País e deste Estado.

De outra parte, com respeitosa licença, de relevo destacar a falta de sintonia dos precedentes citados na inicial e no voto do e. Relator, com o tema em discussão, em especial o MS nº 70056994106, no



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

qual se julgou a discrepância da resposta da candidata, com os motivos elencados pela banca examinadora no recurso administrativo, em conformidade com os documentos apresentados.

Cumpre frisar ainda, a peculiaridade da prova de sentença, exclusiva nos concursos para a magistratura, a inviabilizar a comparação da presente seleção com os certames destinados ao preenchimento de cargos administrativos.

Em razão da natural índole subjetiva do exame, a avaliação situa-se na qualificação da eleição pelo candidato, dos pontos constantes do relatório, e, notadamente, da fundamentação. Vale dizer, nas opções infinitas de criação de teses jurídicas para a resolução dos conflitos postos, obviamente conforme a posição teórica da banca examinadora. Daí a singularidade desta prova, como dito alhures, única no concurso para a magistratura, bem como a impossibilidade de antecipação dos critérios, sob pena de moldura na concepção ilimitada de soluções jurídicas, e principalmente com vistas ao interesse público, no objetivo da apreciação da capacidade de articulação intelectual do certamista, através do vernáculo.

E nem poderia ser diferente, diante do propósito de melhor seleção dos agentes políticos, para a investidura no Poder de Jurisdição. Nos demais Poderes da República - Legislativo e Executivo -, temos a escolha através da eleição direta. Daí o descompasso com o paradigma trazido no RMS nº 49.896-RS.

De igual forma com o concurso do Estado de Santa Catarina, em razão da opção administrativa adotada, diferente naquele certame, tendo em vista a instituição da prova de sentença com base em um litígio fictício, não real, o qual reclama a estipulação prévia, quiçá até do relatório, em razão da ausência do histórico processual. No concurso aqui debatido, houve a adoção de um processo real, já julgado no Estado,



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

portanto disponível antes da prova, consoante referido nos memoriais entregues pelos candidatos aprovados.

Por outro lado, não é demasiado referir, sem sombra de exagero, o perigo da mácula de nulidade em todos os concursos da magistratura do País e dos Estados da federação, bem como das seleções para os cargos científicos nas universidades públicas – mestrados, doutorados, etc.

Portanto, trata-se de pretensão inusitada, notadamente em razão da natureza do cargo, pois no fundo se busca a confecção de um novo edital, com o estabelecimento de critérios melhor adaptados aos resultados já obtidos, a indicar a pretensão da quebra da isonomia, e manifesta inversão dos valores postos no art. 37 da Constituição da República, em prejuízo dos certamistas eventualmente mais atentos.

Assim, com renovada e respeitosa licença do e. Relator, não demonstrada de forma cabal a nulidade alegada, tampouco erro teratológico, seja pelo estrito cumprimento das regras postas pelo Conselho nacional de Justiça e por este Tribunal, assim compreendidas pela jurisprudência e pelo Conselho Nacional de Justiça – Órgão administrativo maior -, seja pela tradição das Cortes brasileiras.

Pela perciciência costumeira, peço licença para adotar como razões de decidir, o parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador de Justiça, Dr. Ricardo da Silva Valdez.

“(...)

*Segundo a parte Impetrante, a correção das provas práticas de sentença – cível e criminal – não atendeu, dentre outros princípios, o da motivação e da legalidade, inviabilizando o devido confronto dos resultados divulgados pelos candidatos.*

*Fundamentalmente, é nisso que reside a inconformidade da parte Impetrante, que reclama da ausência de um espelho detalhado de resposta para o devido confronto das sentenças produzidas pelos candidatos com os critérios divulgados nesse espelho.*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Não obstante os argumentos desenvolvidos pela parte Impetrante, entendo que houve, sim, a devida divulgação dos critérios a serem observados, quando da correção das sentenças produzidas. Não, evidentemente, da forma almejada pela parte Impetrante. Ou seja, a divulgação prévia ou contemporânea de um espelho, nos moldes daquele utilizado em concurso para magistratura do Estado de Santa Catarina (fls. 341/347), mas, sim, um espelho incontestável. Qual seja: a lei!*

*É na legislação constante do programa do concurso que se tem o suporte jurídico necessário à validade da correção realizada das provas de sentença.*

*A exemplo basta analisar o disposto nos artigos 458-460, CPC/73 (arts. 489-493, CPC/15), e artigos 381-383 e 385-388, todos do CPP. Nesses dispositivos, tem-se a indicação do que deve e o que não deve compor uma sentença. E tanto esses dispositivos legais revelam, afinal, os critérios de correção, que as grades de pontuação da avaliação, utilizadas pela Banca do concurso (fls. 338/339), contêm justamente o elenco constante do artigo 458 do CPC/73 (art. 489, CPC/15) e dos artigos 381 e 387, ambos do CPP, além de também apontarem os tópicos referentes ao vernáculo, expressamente referido no Edital de nº 16/2017 como ponto a ser avaliado (fls. 296/297).*

*Discutir e questionar os resultados das avaliações das sentenças, realizadas pela Comissão do concurso conforme o disposto na legislação, é, por via indireta, questionar os próprios critérios de avaliação utilizados. O que consabidamente é vedado ao Poder Judiciário, ao qual não é dado o poder de se substituir à banca de concurso e reavaliar os critérios adotados.*

*Por outro lado, também cumpre lembrar que os processos submetidos a exame dos candidatos, para o fim de elaborarem suas sentenças, são reais e possuem seus respectivos julgados. E são acessíveis aos candidatos na página do Tribunal de Justiça na rede mundial e serviram de paradigma para que pudessem aferir seus erros e inadequações, bem como utilizá-los em seus recursos. Tanto assim que, à fl. 645 - numeração conforme registro no documento juntado -, tem-se trecho de recurso administrativo proposto por candidato reprovado na sentença cível, no qual expressamente refere que utiliza, como*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*paradigma do recurso, as decisões proferidas no processo examinado na prova. Inclusive apresenta um quadro comparativo entre o paradigma utilizado e a sentença que produziu (fl. 646).*

*No tocante ao uso das normas processuais de diploma já revogado (CPC/73), também sem razão a parte Impetrante, considerando que o questionamento acerca dessa legislação foi expressamente ressalvado no programa do concurso, conforme Edital de nº 12/2015 (fl. 250), inclusive de modo negritado (fl. 277). Além disso, nenhuma dúvida seria possível quanto à incidência do CPC/73, considerando o disposto no Enunciado de nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, que posterga a vigência da Lei de nº 5.869/73, na hipótese de recurso interposto anteriormente à vigência do CPC/15.*

*A propósito, o referido Enunciado:*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*Nesse sentido, data venia, não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e certo da parte Impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada, mantendo íntegro o concurso até aqui realizado.*

*(...)"*

Assim, com tais considerações e respeitosa reverência ao e. Relator, voto para denegar a ordem.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER

Eminentes Colegas.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 58 candidatos contra ato da Presidente da Comissão do atual concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul.

**O Regime Jurídico dos Concursos Públicos e a Constitucionalização do Direito Administrativo**

A constitucionalização do Direito Administrativo remete para o importante tema da *supremacia da Constituição* e a efetividade em relação ao **regime jurídico dos concursos públicos**. Como menciona J.J. Gomes Canotilho, no Estado Constitucional, a lei constitucional não é apenas uma simples lei incluída no sistema jurídico, mas verdadeira ordenação normativa fundamental.<sup>8</sup> Com efeito, e a partir dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, o exercício da competência administrativa funda-se na unidade dos princípios constitucionais para materializar o conjunto de indicações democraticamente construídas. Não é por outro motivo que Juarez Freitas afirma: “nesse horizonte, já é passada a hora de princípios e direitos fundamentais assumirem maiúsculo papel no controle substancial das relações administrativas.”<sup>9</sup>

Nos termos do artigo 37, “caput”, da CF, a Administração Pública, sob pena de chancelar o arbítrio, submete-se sim à legalidade, compreendida no horizonte de sentido dos demais princípios e regras da Constituição, de modo a manter a integridade e coerência no exercício das competências administrativas. Trata-se da concepção segundo a qual todos os atos e disposições da Administração pública submetem-se ao Direito, devem estar conforme o Direito, cuja desconformidade configura

<sup>8</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ªed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 241,

<sup>9</sup> *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 20.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

violação do ordenamento jurídico, no entendimento de Eduardo García de Enterría.<sup>10</sup>

Em virtude do objetivo de reduzir práticas arbitrárias da Administração Pública em matéria atinente ao regime jurídico dos concursos públicos adota-se hodiernamente um controle de juridicidade qualificada. Vale colacionar o entendimento de Paulo Otero sobre o tema:

*"a juridicidade administrativa traduz uma legalidade mais exigente, revelando que o poder público não está apenas limitado pelo Direito que cria, encontrando-se também condicionado por normas e princípios cuja existência e respectiva força vinculativa não se encontram na disponibilidade desse mesmo poder. Neste sentido, a vinculação administrativa à lei transformou-se numa verdadeira vinculação ao Direito, registrando-se aqui o abandono de uma concepção positivista legalista configurativa da legalidade administrativa, tal como resulta do entendimento doutrinal subjacente à Constituição de Bona"<sup>11</sup>.*

Esse modo de interpretar o conjunto de regras e princípios da Administração Pública é inclusive adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal relativamente ao controle jurisdicional, conforme explicitado por ocasião do julgamento do Ag. Reg. em MS nº 26.849-DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04.2014: “A rigor, nos últimos anos viu-se emergir no pensamento jurídico nacional o princípio constitucional da juridicidade, que repudia pretensas diferenças estruturais entre atos de poder, pugnando pela sua categorização segundo os diferentes graus de vinculação ao direito, definidos não apenas à luz do relato normativo

<sup>10</sup> *Curso de Derecho Administrativo*, Vol. I. Madrid: Civitas, 1995, p. 430.

<sup>11</sup> OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública. O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*. Almedina: Coimbra, 2003, p. 15.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

incidente na hipótese, senão também a partir das capacidades institucionais dos agentes públicos envolvidos."

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça também se adota o entendimento de legalidade mais aprofundada para fins de resolução dos conflitos com a Administração Pública, nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1001673, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 06.05.2008:

*4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade.*

A questão em julgamento, portanto, relaciona-se com o regime jurídico dos concursos públicos. No entendimento de Marçal Justen Filho:

*"O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinada a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da imparcialidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público."<sup>12</sup>*

Com relação à investidura nos cargos públicos, estabelece o art. 37 da Constituição Federal um conjunto de princípios constitucionais

<sup>12</sup> *Curso de Direito Administrativo*, p. 852.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

aplicáveis, bem como no inciso I a relevância do parâmetro normativo para previamente fixar os requisitos de acesso aos cargos e funções públicas, além da necessidade de a investidura ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

O ponto central da polêmica em relação aos processos seletivos reside na abrangência do controle jurisdicional sobre as provas do concurso realizado pela Administração Pública, considerando especialmente o artigo 2º da Constituição Federal que estabelece a independência e harmonia entre os poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o entendimento segundo o qual o controle deve ser exercido com restrição, primando pelo exame de questões relacionadas à juridicidade, conforme já referido, e, em circunstâncias excepcionais, para proteger o candidato de erros grosseiros de bancas examinadoras. Sobre o tema, vale colacionar precedente que bem exemplifica tal entendimento:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.*

*(MS 30859, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012)*

Mais uma vez, é importante aduzir o entendimento de Marçal Justen Filho:

*"O controle sobre correção de provas em concursos públicos vem sendo ampliado com o passar do tempo. O interessado tem direito de conhecimento do resultado da correção, especialmente quando envolver alguma espécie de avaliação subjetiva – tal como se passa nas provas discursivas. Justamente por isso, o*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*interessado tem direito de obter vista da prova e da sua correção, inclusive com a faculdade de impugnar (a pleitear revisão, mesmo judicial) decisões defeituosas. É assegurado o direito ao recurso, mediante o pedido de revisão de prova.*

*"Não se pode rejeitar o controle sobre a decisão do concurso mediante o argumento de um 'poder discricionário' ilimitado da banca examinadora. É evidente que existem situações que comportam margem mais acentuada de avaliação discricionária, tal como se passa com provas orais. Mas isso não significa que o controle seja incabível. O limite do controle é a sua inviabilidade material, não o reconhecimento de um poder discricionário arbitrário. É evidente que não poderá prevalecer uma reprovação infundada na mera antipatia do membro da banca."<sup>13</sup>*

O Superior Tribunal de Justiça também adota entendimento cauteloso com relação ao controle jurisdicional em matéria de concursos públicos:

***PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.***

*1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento*

<sup>13</sup> *Curso de Direito Administrativo*, p. 863.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. O Poder Judiciário não é competente, como regra, para examinar critérios de formulação e correção de provas. Em casos excepcionais, é possível anular a questão quando se verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras prevista no edital, com base no Princípio da Legalidade. Precedentes.*

*3. O Tribunal a quo concluiu que "ao Judiciário não se figura lícito imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvante nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não se materializa na hipótese", visto não ser possível atestar que as indigitadas questões padeçam de vícios que cheguem às raias da ilegalidade (e-STJ fl. 256).*

*4. O recorrente limita-se a defender, genericamente, a tese de que a banca examinadora cometeu ato ilegal, passível de ser revisto pelo Poder judiciário, tendo em vista que as questões discutidas apresentam duplicidade de respostas, sem fundamentar de forma efetiva as suas argumentações, o que justifica a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 276.526/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, Dje 02/04/2013)*

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANATEL. QUESTÕES DE PROVA. ALTERAÇÃO DE GABARITO. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*1. O reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)*

Este Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui precedentes sobre o tema que também indicam a necessária cautela do controle jurisdicional, mas admitindo como forma de evitar as arbitrariedades:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NULIDADE DAS QUESTÕES Nº 52 E 67 DA PROVA OBJETIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. 1. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública. Todavia, também vem admitindo aquele Colendo Poder Judiciário, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio da legalidade, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofensível. 2. Nulidade da assertiva III, da questão nº 52 que decorre do fato de não esclarecer em que fase do processo penal se deu a hipotética desclassificação do crime para infração diversa da competência do Tribunal do Júri, omissão que*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*conduz à insuperável perplexidade do candidato. 3. Já no tocante à questão nº 67, a Banca Examinadora considerou que a arguição de descumprimento de preceito fundamental foi introduzida no regime constitucional brasileiro somente com a Emenda Constitucional nº 03/1993, o que se constitui em manifesto equívoco. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (Mandado de Segurança Nº 70052430196, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 12/04/2013)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EDITAL Nº 42/2011. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. - É defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo das questões de concurso público, não podendo analisar os critérios adotados pela banca examinadora. Análise que se restringe à legalidade de questão da prova preambular. - Na casuística a impetrante logrou êxito em demonstrar que as questões de nºs 52 e 67 foram redigidas de forma a ensejar dúvidas aos candidatos, restando, inclusive, contrárias à doutrina majoritária, fato que impõe o reconhecimento da alegada nulidade. CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70052462603, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 12/04/2013)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. EDITAL Nº 01/2011. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANULAÇÕES DE QUESTÕES. PODER JUDICIÁRIO QUE ESTÁ IMPEDIDO DE INTERFERIR EM QUESTÕES DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Senhor Secretário de Estado da Educação não apenas firmou o edital de abertura do concurso público para o cargo de professor do Quadro de Carreira do Magistério*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*Público do Estado do Rio Grande do Sul (edital nº 01/2011), como também foi responsável por julgar os recursos administrativos quanto à revisão do gabarito e do resultado da prova objetiva - matérias debatidas neste feito -, de acordo com o disposto nos itens 9.2 e 9.2.1, do edital. 2. Ao Poder Judiciário é autorizada, apenas, a análise do preenchimento dos requisitos legais e da legalidade das questões de concursos públicos, ou então de erro material flagrante na elaboração da questão, capaz de malferir a confiança depositada pelos candidatos. Questões da prova objetiva de "Habilidades 1.8 - Educação Física" (nºs 51 e 60) que não apresentam vício facilmente aferível pela via célere e restrita eleita. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70050112085, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 08/03/2013)*

Recentemente, o tema relativo às questões de concurso público e o controle jurisdicional foi objeto de julgamento pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 632853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, datado de 23.04.2015), cujo acórdão foi assim ementado:

*Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.  
2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.  
3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.  
4. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*MÉRITO Dje-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*

Estabelecidas estas premissas, deve-se discutir a questão fática descrita na petição inicial.

#### A Situação Concreta dos Autos

Os 58 impetrantes participaram do concurso público para ingresso na magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, aberto pelo Edital nº 12/2015 - DRH - SELAP - CONJUIZ. Após aprovação na primeira e segunda provas do certame, realizaram as provas práticas de sentença cível e criminal. Sustentam que não houve divulgação dos critérios jurídicos utilizados pela banca examinadora para correção da prova de sentença, tampouco da pontuação atribuída a cada um dos candidatos, limitando-se a comissão a mencionar a pontuação possível e a atribuída a cada elemento da sentença. Insistem que não houve a indicação das teses e dos argumentos jurídicos que seriam levados em conta para a avaliação dos candidatos.

Postulam a concessão da ordem para anular o resultado das provas práticas de sentença cível e criminal divulgado em 21/06/2017, por meio do Edital nº 26/2017-DRH - SELAP - CONJUIZ, por falta de motivação, com a consequente determinação à Comissão do Concurso no sentido de que aplique novas provas práticas de sentença cível e criminal, com a divulgação devida dos critérios quando da correção.

A Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevê a realização de concurso



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

público para nomeação de juízes; assim como a Lei Estadual nº 6.929/75 – Estatuto da Magistratura – estabelece:

*Art. 4º O ingresso nos cargos da magistratura de carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, conforme regulamentação.*

O Conselho Nacional da Magistratura, por sua vez, através da Resolução 75/2009, dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional; prevendo o artigo 5º:

*Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:*

*I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;*

*II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;*

*III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:*

*a) sindicância da vida pregressa e investigação social;*

*b) exame de sanidade física e mental;*

*c) exame psicotécnico;*

*IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;*

*V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.*

*§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.*

Referido Regulamento disciplina cada etapa do certame, definindo a prova prática nos seguintes termos:

*Art. 46. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.*

*Art. 49. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá:*

*I - na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;*

*(...)*

*Parágrafo único. Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.*

Não se verifica na Resolução 75/2009 a exigência de determinada forma de publicação de critérios de aplicação e correção da prova. Pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça facultou a cada tribunal definir os critérios de aplicação e aferição da prova:

*Art. 48. Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital.*

*Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.*

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Edital nº 12/2015 - DRH - SELAP – CONJUIZ, ao dispor sobre a segunda etapa do certame, prevê:

*5.1 A Segunda Etapa será composta de 2 (duas) provas escritas: discursiva e prática de sentença, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*5.12 A prova prática de sentença será aplicada em 2 (dois) dias consecutivos, terá duração de 5 (cinco) horas a cada dia, e consistirá na elaboração de 2 (duas) sentenças, de natureza cível e criminal, envolvendo temas jurídicos constantes do programa. Será também avaliado nesta prova o conhecimento do vernáculo, exigindo-se, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas, calculando-se a média aritmética simples entre elas.*

Conforme documento de fl. 876, os critérios de avaliação da sentença cível foram:

- I. relatório – 1,0
- II. fundamentação – 7,0
- III. dispositivo – 2,0
- IV. utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição – desconto de até 2,0

E os critérios de avaliação da sentença criminal foram (fl. 877):

- I. relatório – 1,0
- II. fundamentação – 4,8
- III. dispositivo – 0,9
- IV. dosimetria da pena – 3,3
- V. utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição – desconto de até 2,0

Vale lembrar que é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

notas a elas atribuídas. Deste modo, inexiste relevância na fundamentação de violação à legalidade.

Outro não é o entendimento do CNJ, que tem se posicionado pela desnecessidade de divulgação de “espelho” de correção de prova e de demais critérios, conforme os julgados abaixo colacionados:

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de divulgação de critérios para correção de provas de sentença em concurso para magistratura federal.*

*2. O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ.*

*Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.*

*(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007693-45.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 173ª Sessão - j. 06/08/2013 ).*

*1. Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a requerimento de Thiago Belisário Andrade Santos, sob a alegação de que é candidato no concurso ao provimento de cargo de Juiz Substituto vinculado ao Tribunal de Justiça do Pará (TJ PA), que se encontra na fase de recursos das provas escritas de sentença cível e de sentença criminal.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

[ ... ]

6. O que se pretende, com o requerimento formulado pelo Requerente, é a criação de deveres jurídicos além dos previstos no edital e na Resolução n. 75, do Conselho Nacional de Justiça, o que se afigura inadmissível na fase atual de realização das atividades de seleção e concursos realizadas pelos tribunais brasileiros.

Ainda que haja algum concurso para provimento de cargos da magistratura que possibilite a apresentação de gabarito ou espelho da prova realizada, como ocorre com o atual concurso em andamento do TRF da 2ª Região, não há como impor tal exigência relativamente aos demais concursos que não contemplam tais medidas no âmbito do edital do certame.

7. Desse modo, por considerar não haver o alegado "fumus boni iuris", tal como exigido no Regimento Interno do CNJ, considero que a hipótese não comporta ratificação do Plenário.

8. Sequer há de se cogitar de que a liminar foi satisfatória, porquanto estar-se-ia criando novas regras editalícias não contempladas para todos os candidatos.

(VOTO DE VISTA - CONS. GUILHERME CALMON)  
(CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006314-98.2014.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 199ª Sessão - j. 18/11/2014 ).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 175/2009 DO CNJ.

1. Não deve prosperar a pretensão de desconstituir a correção das provas escritas de sentença, relativas ao concurso público para



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*provimento de cargos de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (edital 1-TJ-BA-Juiz Substituto, de 12 de janeiro de 2012), sob a alegação de que os avaliadores teriam desconsiderado controvérsia doutrinária e jurisprudencial na correção das provas.*

*2. Em entendimento aplicável pelo Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas em não caber ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade.*

*3. É possível que a banca de qualquer concurso cometa erros de caráter metodológico ou científico, mas isso, dentro de certos limites, é inerente à falibilidade e à subjetividade próprias de seleções na área das ditas Ciências Humanas, como o Direito. De toda forma, não se verificou a ocorrência de erros na correção, neste caso.*

*4. A adoção do princípio do livre convencimento motivado do juiz aos candidatos em concurso público é equivocada. Esse princípio diz respeito aos juízes, no exercício da função jurisdicional. A tese autorizaria a conclusão de que qualquer resposta, em prova de natureza dissertativa, aberta, desde que não teratológica, poderia ser tida por correta pela banca examinadora. Isso inviabilizaria a correção das provas e a competitividade inerente ao concurso público. A banca pode eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina.*

*5. O procedimento de correção das provas observou a Resolução 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Houve a divulgação da comissão do concurso e da comissão examinadora das provas escritas, o julgamento dos recursos em sessões públicas de distribuição e de julgamento, esta de forma*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*colegiada e motivada. Os critérios de correção foram aplicados uniformemente aos candidatos.*

*6. Improcedência do pedido.*

*(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001270-35.2013.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 173ª Sessão - j. 06/08/2013).*

Não se verifica a alegada falta de motivação por parte da Comissão de Concurso; porquanto divulgados os critérios objetivos de avaliação da prova de sentença, quais sejam, relatório, fundamentação, dispositivo, dosimetria da pena, e utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; em conformidade com o disposto no artigo 48 da Resolução 75/2009 do CNJ.

Aqui é relevante fixar uma distinção sobre o tema em debate. O motivo do ato administrativo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, enquanto a motivação é a exposição dos motivos, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram<sup>14</sup>. A tese dos impetrantes reside na ausência de motivação, o que, pelas peculiaridades do concurso em exame não ocorreu.

O concurso, conforme constam nos autos, na petição inicial do mandado de segurança e nas próprias informações prestadas, na segunda etapa, prova de sentença cível e prova de sentença penal, utilizou um processo real, com o fornecimento de peças (200 páginas no caso da sentença penal e 300 páginas no caso da sentença cível), sendo

<sup>14</sup> Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p. 218. São Paulo: Atlas, 2013.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

que também existia a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau do caso *paradigma* e o respectivo acórdão.

Esse aspecto é crucial.

Não foi criado um suposto caso, de caráter fictício, mas a prova de sentença foi estruturada, inclusive no seu processo de correção, a partir do processo físico.

Com efeito, a decisão administrativa da Banca Examinadora, dadas as peculiaridades do concurso para a Magistratura, é integrada por todos os documentos físicos disponibilizados para todos os candidatos e com decisões amplamente divulgadas e de fácil acesso na Internet. Não se pode compreender de modo isolado a “decisão” de correção e todos os documentos que integravam a prova de sentença penal e a prova de sentença cível.

Respeitosamente em sentido contrário da douta decisão do ilustre Relator, entendo que todos os possíveis critérios e teses jurídicas, que deveriam ser utilizados como parâmetros para a correção estavam nas peças e, em especial, nas sentenças de primeiro grau e nos acórdãos. Com efeito, os fundamentos utilizados em tais peças, em última análise, integram tanto o motivo, como a motivação das decisões administrativas da Banca Examinadora.

A divulgação de “espelho” de correção ou de teses e argumentos jurídicos que seriam considerados para fins de pontuação acabariam, por fim, vinculando as respostas dos candidatos àquele



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

modelo pré-estabelecido, e excluindo todas as respostas que não obedecessem ao especificamente requerido pela Comissão.

O argumento segundo o qual, nos moldes como a correção foi realizada, impediu ou dificultou o controle por parte dos candidatos, salvo melhor juízo, não merece guarida. Ora, basta verificar na p. 15 da petição inicial quando os impetrantes referem o resultado da sentença de primeiro grau e o resultado do acórdão, estabelecendo uma comparação com que adotou a solução do juiz de 1º Grau ou quem adotou o entendimento do acórdão do Tribunal de justiça. Tal linha de raciocínio evidencia que esse dois documentos eram os parâmetros objetivos das respostas, fato de pleno conhecimento dos candidatos, pois previamente divulgado.

Agora, se houve muitos candidatos reprovados, ou então que responderam no sentido A, B ou C, ai já estamos entrando na esfera dos critérios de correção da Banca Examinadora, se foram bons ou ruins, o que é vedado pelo citado recurso extraordinário julgado pelo STF em sede de repercussão geral.

O Concurso para a Magistratura no Rio Grande do Sul, como em outras unidades da federação, regula-se sim pela Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que, comparando com a interpretação do procedimento do certame realizada pelo CNJ, ao não exigir a divulgação de espelhos, nos termos da pretensão veiculada no mandado de segurança, não é crível concluir pela existência de ato ilegal ou ato abusivo por parte da Comissão Examinadora.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

O próprio texto da aludida resolução fixou a prova de sentença na segunda etapa do concurso, inclusive conforme o item 5.12 do Edital, sendo que no item 5.13 menciona que apuradas as notas da prova prática de sentença, a Comissão de Concurso procederá à identificação das provas e fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, o edital do resultado da prova, abrindo prazo para recurso. A relação dos considerados “aprovados” somente é publicada após o julgamento dos recursos.

Faço essa descrição pela seguinte razão. Na verdade, nos termos em que o concurso está estruturado, o recurso indicado no edital, como na Resolução nº 75, é o que se pode denominar de recurso anômalo, pois não está fundamentado no princípio da hierarquia. A avaliação das provas e respectiva nota é ato da Comissão do Concurso, bem como o “recurso” é dirigido para a própria Comissão. Não se trata de meio de controle direcionado para autoridade administrativa hierarquicamente superior. E assim não é porque a etapa administrativa de aprovação ou reprovação não chegou ao seu término, o que só ocorre após os julgamentos de tais pedidos administrativos, caso os candidatos não concordem com as avaliações prévias. Como os candidatos já conhecem previamente os parâmetros da resposta padrão – sentença e acórdão publicados na Internet – basta a comparação com o que escreveram na prova com tais documentos. Havendo irresignação, por meio de pedido administrativo, a decisão final será da Comissão do Concurso por meio de decisão amplamente fundamentada.

Mais uma vez é relevante dizer.

Conforme as informações da autoridade coatora, “a Comissão do Concurso adotou critério fechado – os acórdãos paradigmáticos”.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

relativos às sentenças cível e criminal", sendo que "os candidatos receberam cópias integrais de autos de processos cível e criminal, que tiveram solução em segundo grau de jurisdição"; sendo consideradas corretas aquelas contidas nos acórdãos proferidos pela 17ª Câmara Cível e pela 6ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Ora, os referidos acórdãos eram o "espelho" de correção das provas de sentença. Após a publicação das notas, os candidatos puderam identificar exatamente os pontos em que suas provas apresentaram deficiência ou omissão, sendo-lhes oportunizada a apresentação de impugnação para nova análise da correção das provas e majoração das notas.

Cabe frisar, outrossim, que todos os candidatos tiveram vista da prova corrigida, com acesso a cópias, e às razões dos recursos administrativos; com o julgamento dos recursos em sessões públicas de distribuição e de julgamento, de forma colegiada e motivada, não havendo falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da impessoalidade e do devido processo legal.

O Mandado de Segurança nº 70056994106, citado pelos impetrantes, diz respeito a fato diverso da presente hipótese, pois a candidata estava discutindo os critérios de correção expostos pela Banca na análise de seu recurso administrativo interposto contra a prova de sentença. A Relatora esclareceu que *a Banca Examinadora publicou os resultados da prova de sentença cível e afirmou não terem sido abordados tópicos que foram enfrentados pela candidata*. Consignou, ainda, que não havia como aferir se os critérios de correção expostos pela Banca foram efetivamente aplicados ao caso concreto.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No presente *mandamus*, os impetrantes alegam violação ao princípio da motivação, salientando que a “*banca examinadora divulgou apenas a pontuação possível em cada um dos elementos da sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e dosimetria da pena), bem como a pontuação auferida em cada item, mas sem qualquer menção aos critérios jurídicos adotados e à pontuação que valia cada um deles*”.

Trata-se de situações distintas; pois, aqui, os impetrantes não questionam a correção dos recursos administrativos interpostos contra a prova de sentença; enquanto que no Mandado de Segurança nº 70056994106 esse é o objeto da insurgência da candidata.

O RMS nº 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 20.04.2017, utilizado pelos impetrantes, como já destacado, refere-se à prova dissertativa. Mas qual a razão pela qual tal elemento de diferenciação é importante?

Ora, salvo uma prova baseada em estudo de caso, um julgado real, a prova dissertativa, com questões teóricas ou práticas para os candidatos responderem é fruto da imaginação do examinador, após a devida aprovação pela Comissão do Concurso. Mas o fundamental: origina-se da construção imaginária! Sendo assim, não existem documentos – sentenças ou acórdãos – que sirvam de substrato material, motivo pelo qual se exige a elaboração de critérios sobre o modo de correção dessa questão fictícia. Tal não é o caso dos autos, pois a prova de sentença utilizou um processo físico, real, com as teses jurídicas já explicitadas como parâmetros de correção. A prova de sentença fundada em processo real possui metodologia de avaliação diferente da prova dissertativa. Nessa os critérios de correção devem ser construídos, naquela já existem e, inclusive, são de caráter vinculante para a



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Comissão Examinadora, dos quais não pode divorciar-se. Não poderia a Comissão construir critérios diversos daqueles que já constam nos relatórios, fundamentações e dispositivos dos atos processuais reais, disponibilizados e publicados.

Mais uma vez, não se pode olvidar o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pois o Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do seu voto, de forma expressa referiu que o Poder Judiciário não poderia substituir a banca do certame, de modo a proceder nova correção das questões, sob pena de flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na própria fixação da tese da repercussão geral, após o debate do tema, firmou-se o conteúdo nos seguintes termos: os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário.

Outro aspecto significativo, conforme consta nas informações da Autoridade Administrativa, dos 58(cinqüenta e oito) impetrantes, a grande maioria interpôs “recurso”, sendo que apenas 13(treze) candidatos não o fizeram. A maioria realizou o pedido administrativo exatamente porque dispunham dos parâmetros – sentenças e acórdãos – e requereram a manifestação da Comissão sobre o conteúdo da suas provas em confronto com tais documentos, repita-se, parte integrante da decisão administrativa de avaliação da prova de sentença.

A tese sustentada pelos impetrantes, com efeito, esbarra na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No MS nº 70064970536, a em. Des.ª Matilde Chabar Maia  
assim decidiu:

*"A pretexto de correção de ilegalidades, o imetrante busca a substituição da Banca Examinadora pelo Judiciário; vale dizer, pretende o autor que os próprios julgadores façam as vezes dos examinadores do concurso.*

*Os argumentos trazidos, em verdade, questionam apenas os critérios utilizados pela Banca. Ora, se o examinador comprehende que o princípio do duplo grau de jurisdição resta violado e não apenas limitado, a manifestação desta Relatora, com alteração da pontuação, ensejaria a reavaliação dos critérios adotados pela Banca Examinadora do concurso público o que é coibido pelo sistema jurídico pátrio, conforme já dito, com violação do princípio da independência dos poderes."*

No mesmo rumo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARGO DE ASSESSOR - ÁREA DO DIREITO. QUESTÃO Nº 04 DA PROVA DISSERTATIVA. FORMULAÇÃO DA QUESTÃO. ERRO SANADO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do critério de formulação e avaliação das provas, devendo a sua intervenção ficar limitada à análise da legalidade do procedimento e da vinculação ao edital por parte da comissão do concurso e dos demais envolvidos. 2. A retificação da redação da questão, substituindo a expressão "magistrado" por "tribunal", supera a imperfeição inicialmente constatada, sem prejuízo aos participantes do certame. 3. Havendo ciência inequívoca da candidata sobre a retificação, inclusive firmando a ata lavrada na oportunidade, afastada a argüida ilegalidade. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70064785330, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/09/2015)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONCURSO DE INGRESSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARGO DE ASSESSOR - ÁREA DO DIREITO. NULIDADE DA QUESTÃO Nº 04 DA PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*  
1. *Em regra, a intervenção do Poder Judiciário em matéria relativa a concurso público deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento, evitando-se adentrar na abordagem dos critérios de avaliação do conteúdo das questões.* 2. *Ilegalidade no procedimento não evidenciada, cingindo-se os fundamentos da impetrante no tocante ao mérito da questão.* 3. *De qualquer sorte, não restou evidenciado prejuízo à impetrante, uma vez que respondeu à questão já considerando a orientação fornecida por ocasião da realização da prova.* 4. *Ausência de distinção nos critérios de correção para o conteúdo específico da questão de direito abordada e os conhecimentos de Língua Portuguesa avaliados, inexistindo detalhamento quanto à atribuição de pontos separadamente, sem notícia de que a impetrante tivesse se insurgido contra o critério editorial em momento oportuno.* ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70065011645, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/08/2015)

Diante disso, impõe-se a denegação da ordem, pois não comprovado o direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN

Eminentes Colegas!

Estou aderindo em parte ao duto voto do eminente Relator, com a devida vênia dos autores dos votos divergentes.

Também considero irrecusável, por parte da Banca Examinadora, a emissão prévia de critérios objetivos, sob forma de espelho de prova ou padrão de respostas, que balizarão a correção das provas de sentenças do concurso para a magistratura estadual ora em exame.

A tal respeito, dispõe a Lei Federal nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, segundo compreensão do Superior Tribunal de Justiça, vincula também os demais entes federados que não editaram normas próprias acerca do tema, como é o caso do Rio Grande do Sul (em tal sentido, REsp 1251769 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma do STJ, julg em 06/09/2011):

Lei nº 9.874/98:

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

(...)

*CAPÍTULO XII*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

### *DA MOTIVAÇÃO*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*

Com efeito, a partir desses dispositivos, extrai-se que a motivação da decisão administrativa relativa à atribuição de nota em prova subjetiva de concursos públicos é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

A discricionariedade reside na formulação dos critérios objetivos que presidirão a avaliação e a atribuição final da nota, a partir de limites mínimo e máximo relativos a cada tópico a ser valorado pela Banca, considerando o caráter discursivo da prova e a evidente realidade de que não existirão duas provas idênticas, nem poderá haver um único modelo de sentença que poderá ser reproduzido pelos candidatos.

Essa discricionariedade sobre a escolha dos critérios e dos seus pesos próprios para a definição final da nota da prova pertence à Banca Examinadora, não sendo sindicável pelo Judiciário, como sufragado



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, quando do RE nº RE 632853/CE.

Entretanto, a aplicação de tais critérios discricionários na tarefa de corrigir as provas e atribuir as notas deve ocorrer, de forma explícita, com a indicação dos fatos e fundamentos que levaram à perda de pontos em disputa, ou seja, de maneira motivada, e somente a existência e publicidade de tal motivação é que assegurará o agir imensoal e isonômico da Administração, condição de sua validade constitucional (art. 37, *caput*, da CF/1988), e que, por essa razão, é controlável pelo Judiciário.

Com efeito, sem uma prévia exposição dos critérios que presidirão a atribuição da nota em prova discursiva, a incluir as provas de sentença, não há como os candidatos verificarem a pertinência lógica entre as respostas que emitiram – ou o modo adotado para resolver as questões submetidas pela prova – e a nota afinal alcançada.

Sem a exteriorização e definição dos critérios que a Banca se propõe a considerar para cada uma das sentenças, cível e criminal, a própria e singela, mas possível, ocorrência de um eventual erro material na simples soma das diversas subnotas relativas a cada tópico de avaliação por parte da Banca não poderá ocorrer, impedindo o eficiente exercício dos recursos administrativos (como recorrer, afinal, se o candidato desconhece exatamente o que teria feito ou deixado de fazer para perder os pontos que perdeu na aferição divulgada na forma ocorrida no certame em tela?).

E como poderá ocorrer o controle judicial da isonomia, da imensoalidade e da própria vinculação com que se houve a Administração, se inexistentes critérios objetivos que presidiram a avaliação de cada prova?

Não se afasta, por evidente, a existência de intensa subjetividade, na aferição da nota, considerando a natureza da prova,



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

mas não é disso que se ressente a avaliação da Banca ora trazida ao controle judicial.

A simples divisão da construção da nota pelos elementos da sentença (na sentença criminal: relatório 1,0; fundamentação 4,8; dispositivo 0,9; e 3,3 em dosimetria da pena; na sentença cível: relatório 1,0; fundamentação 7,0; e dispositivo 2,0 - com desconto total, em ambas de até 0,5 na utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição) não se constitui suficiente critério de avaliação, na medida em que não há qualquer parâmetro objetivo que indique as razões de fato e de direito que determinam a obtenção daqueles graus, ou mesmo a perda de pontos, entre os tantos subtópicos a serem apreciados pela Banca.

Essa predefinição objetiva sobre os aspectos determinantes para obtenção dos diversos graus não foi publicizada pela Banca Examinadora nem mesmo quando do exame dos recursos administrativos.

A fl. 669-671 dos autos eletrônicos, por exemplo, consta a análise do recurso de nº 209, relativo a prova nº 055.

Ao apreciá-lo, a Banca externou o seguinte, *verbis*:

*"(...) Fundamentação. A nota atribuída à fundamentação (que foi 1,15 de um total de 4,8, segundo se lê a fl. 475) deve ser mantida. Oportuno salientar, nesse passo, caber a Comissão de Concurso a determinação do critério de correção. E o adotado foi observado para todos os candidatos. Mais, o critério observado pela comissão na correção da prova incluiu valoração diversa aos diferentes crimes, privilegiando-se, por óbvio, o mais grave (latrocínio tentado). E o candidato mal examinou os elementos probatórios coligidos que deixavam à mostra a presença de animus necandi na conduta praticada pelo acusado, o ensejou indevida desclassificação da infração para a de roubo impróprio majorado e*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*determinou insuperável equívoco no que diz com a tipicidade do fato, circunstância que levou à ausência de pontuação, no particular e ao grau conferido pela Comissão (...)".*

De tal excerto, tem-se inequívoco que os critérios adotados pela Comissão permaneceram sem exteriorização eficaz. A própria motivação adotada no recurso não permite saber-se quanto foi retirado da nota do candidato em razão de não ter reconhecido o crime mais grave como de latrocínio tentado, como aparentemente foi a compreensão desejada pela Banca. Ao afirmar que ficou sem a nota no grau correspondente ao latrocínio, a Banca deixou de informar – como não o fez em qualquer outro momento deste processo judicial – qual era a subnota atinente àquele delito, e quais eram as subnotas atinentes aos demais tópicos da fundamentação, impedindo o controle de aplicação da nota pelos candidatos e pelo próprio Judiciário.

Também na prova de sentença cível isso ocorreu.

Quando do exame do Recurso nº 047, referente à Prova 108 (documento fornecido pelo Estado com os seus memoriais), a Banca externou as seguintes razões, *verbis*:

*"(...) Avaliação da Comissão – Na análise do recurso a comissão se manifesta contrariamente ao afirmado pelo candidato quanto ao critério de correção e fundamentação. As provas de sentença foram corrigidas a partir de uma análise conjunta da comissão sobre os pontos principais que deveriam ser abordados pelo candidato na sentença. Para tanto foi formalizado um gabarito com o valor dos pontos a serem atribuídos de acordo com o que o candidato discorresse em sua prova, conforme o espelho de correção que seguiu anexo, que se prestava a justificar o critério de correção. O candidato não analisou teses defensivas importantes e em*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*razão disso não lhe foi atribuído nota. Por fim, quanto à alegação de que não houve fundamentação é absolutamente improcedente, bem como impertinente as decisões citadas, próprias de atos administrativos dissociados de concurso(...) (sublinhei)*

Como se vê, a própria Banca parece reconhecer que naturalmente houve um gabarito prévio, contendo os pontos principais a serem considerados, dentro dos limites próprios de cada tópico, para atribuição da nota final da prova de sentença cível.

Esse gabarito, entretanto, que se constitui no pressuposto da motivação do grau alcançado por cada um dos candidatos, não foi até o momento publicizado, o que compromete irremediavelmente a validade das notas divulgadas pela Banca, nos termos da Lei Federal nº 9.784/99.

Conforme já decidiu este Colendo 2º Grupo Cível, à unanimidade, em mandado de segurança impetrado contra a Banca Examinadora do concurso anterior para a magistratura estadual, “*a reavaliação da referida prova escrita pela Banca quanto a tais aspectos não constitui afronta ao princípio da igualdade, já que constitui direito subjetivo do candidato a existência de motivação suficiente às decisões administrativas, especialmente quando são expostos, modo claro, os critérios de correção a serem aplicados*” (Mandado de Segurança nº 70056994106, Relatora Des. Matilde Chabar Maia, julgado em 11/04/2014).

Embora ali a questão orbitasse no exame da fundamentação adotada na decisão do recurso administrativo da candidata contra a nota atribuída à sua prova de sentença cível, examinou-se ali – como expressamente referido no parecer ministerial já exarado e que foi parcialmente reproduzido no voto da eminentíssima Relatora – que, da mesma forma que aqui, a nota da prova não fora devidamente motivada, porque ali também não houve gabarito, espelho de resposta ou qualquer



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

documento congêner que indicasse os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora, e as provas tampouco receberam qualquer sinal gráfico ou anotação que revelasse os pontos descontados que, somados, resultaram no grau atribuído à nota final da prova, levando este Grupo a considerar inidônea essa fundamentação do ato administrativo, importando nulidade do mesmo, e conduzindo a uma nova valoração da prova daquela Impetrante.

Assim, reputo inafastável que se conceda, parcialmente, a segurança para o efeito de anular os atos administrativos de correção e divulgação da nota das provas de sentença dos Impetrantes, devendo a Banca, após confeccionar um gabarito-padrão (espelho de prova, com a indicação dos subtópicos a serem levados em conta na avaliação e os respectivos graus máximos a serem obtidos em cada um de tais subtópicos), proceder à nova correção das provas dos Impetrantes, reabrindo, posteriormente, o respectivo prazo recursal.

Divirjo, entretanto, do douto voto do eminent Relator na parte em que anula as próprias provas de sentença, determinando o seu refazimento.

As provas de sentença, na forma como foram aplicadas aos candidatos, não padecem de qualquer nulidade.

Afinal, a falta de divulgação dos critérios de correção não conduz automaticamente a nulidade das próprias provas.

O que se reconhece nulos são os atos de correção e atribuição das notas nas provas de sentença, à falta de uma definição objetiva e pública dos respectivos critérios adotados pela Banca.

A submissão dos Impetrantes a novas provas de sentença, havendo candidatos já aprovados com base nas provas realizadas, e que não podem ser afetados pelo julgamento deste processo, poderia comprometer irremediavelmente a isonomia, já que, não sendo possível que as novas provas tivessem exatamente a mesma dificuldade das já



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

realizadas, as novas notas poderiam trazer algum favorecimento indevido aos Impetrantes, acaso aprovados.

De outra parte, a eventual vulneração do princípio da impessoalidade, ante a afirmada identificação prévia da provas a serem novamente corrigidas, haverá de restar minimizada em razão da divulgação do espelho objetivo de correção da provas, a vincular com objetividade e transparência as novas notas a serem atribuídas às provas já realizadas, o que melhor atenderá à realização do interesse público.

Assim, o voto é no sentido da concessão parcial da segurança para o efeito de desconstituir os atos administrativos que importaram na correção das provas de sentença cível e criminal dos Impetrantes no certame público para a magistratura estadual, devendo nova correção ser empreendida pela Banca Examinadora, após a prévia e publicizada definição de critérios objetivos de correção, dando-se a posterior reabertura do prazo de recurso administrativo.

Custas pelo Estado.

É o voto.

**DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**

Eminentes colegas, peço *venia* ao e. Relator para divergir do voto apresentado.

De início, observo que não se descura que, em casos como o ora em análise, tenho como regra que a intervenção do Poder Judiciário – em matéria relativa a concurso público – deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento.

A partir dessa premissa, somente nas situações em que se constate a ocorrência de vício dessa natureza mostra-se admissível a intervenção judicial, o que autorizaria inclusive a concessão da ordem em sede liminar, em Mandado de Segurança.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Na espécie, em síntese, os impetrantes referem que a ausência de motivação quando da correção das provas de sentença, cível e criminal, no Concurso para Juiz de Direito Substituto, de forma contemporânea à sua prática, implica a sua nulidade, eis que existente vício de validade no ato administrativo atacado; ainda, argumentam que tal vício contaminaria a própria prova prática de sentença, motivo pelo qual buscam a aplicação de novas avaliações.

Assim, insta, de plano, diferenciar as duas questões sobre as quais permeiam a controvérsia jurídica ora estabelecida: o direito líquido e certo ao conhecimento da motivação adotada pela Banca Examinadora para a correção das provas de sentença, com a declinação das razões pelas quais foi valorado dentro de cada item de pontuação previamente estabelecido, e a identificação dos seus erros, de forma a possibilitar materialmente a interposição do recurso administrativo; e se a mácula apontada quanto à validade dessa correção implicaria nulidade das provas de sentença levadas a efeito no certame.

Quanto a este segundo aspecto, entendo que eventual nulidade em face do desconhecimento da motivação adotada pela Banca Examinadora, não atinge as provas de sentença cível e criminal levadas a efeito pela Administração Pública, eis que não demonstrado nenhum vício que as contamine, mas tão somente quanto à sua correção.

Relativamente ao primeiro tópico – ausência de motivação –, já manifestei, por ocasião da prolação da medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 70074873472, que, de fato, inexiste previsão legal para que a correção das provas de sentença para o Concurso da Magistratura seja levada a efeito por meio de divulgação de “espelho” descritivo e fundamentado ao candidato, e que, no caso específico, as previsões constantes dos itens 5.12 a 5.14 do Edital nº 12/2015 para a prova de sentença encontram amparo nas normativas da



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Resolução nº 75/2009 do CNJ<sup>15</sup>, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional; bem como nos termos da Resolução nº 1.078/2015 do Conselho da Magistratura<sup>16</sup>.

Destaco que a liminar que concedi foi tão somente em face da aparente viabilidade do argumento lançado acerca da falta de transparência na divulgação dos critérios de correção.

---

<sup>15</sup> Art. 48. Cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital.

Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 49. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá:

I - na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;

II - na Justiça do Trabalho, na elaboração de 1 (uma) sentença trabalhista;

III - na Justiça Militar da União e na Justiça Militar estadual, de lavratura de sentença criminal.

Parágrafo único. Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

(...)

Art. 54. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

Parágrafo único. Na prova de sentença, se mais de uma for exigida, exigir-se-á, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

Art. 55. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual se convocarão os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial e na página do tribunal na rede mundial de computadores.

(grifei)

<sup>16</sup> Art. 12. A Segunda Etapa compreenderá 2 (duas) provas:

Discursiva e de Sentença.

(...)

§ 6º A Prova de Sentença terá a duração mínima de 4 (quatro) horas e consistirá na elaboração de sentença, de natureza cível ou criminal, ou de ambas, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, considerado também o conhecimento do vernáculo, exigindo-se, para a aprovação, nota mínima de 6 (seis) na sentença determinada ou em cada uma delas, se ambas forem exigidas.

§ 7º Apuradas as notas da Prova de Sentença dos candidatos aprovados na Prova Discursiva, a Comissão de Concurso procederá à identificação e fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, o edital com o resultado da prova.

§ 8º Em ambas as provas, só será permitida consulta à legislação não comentada e não anotada. Não se considera legislação comentada ou anotada a que trouxer simples remissão a outros textos de lei. O candidato inobservante desta proibição terá sumariamente cancelada a sua inscrição.

§ 9º A Comissão de Concurso fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, a relação dos candidatos aprovados, convocando-os à Inscrição Definitiva.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Contudo, após avaliar o conteúdo das informações e analisando os votos dos colegas que me antecederam, considerando sobretudo as circunstâncias de se tratar de provas de sentença que adotaram como paradigma não um caso fictício, onde seria possível, em tese, a adoção de diversos sentidos de análise, mas de casos reais, onde estão obrigatoriamente fixados os limites de avaliação. Esse aspecto, a meu ver, realmente é fundamental.

Nesse contexto, há paradigma ou norte para motivar a correção das provas, o que inclusive viabilizou a interposição de recursos administrativos por grande parte dos candidatos.

Ademais, no que concerne aos parâmetros normativos utilizados pela Banca, teria que adentrar na análise do invocado direito líquido e certo sob a ótica de ter ou não a Banca agido de forma evidentemente ilegal, contrariando aquilo que determina a lei e a Resolução nº 75/2009 do CNJ.

E nesse contexto, renovada vênia, em que pese houvesse espaço para maior explicitação dos critérios adotados na correção das provas, a postura eleita não se consiste em evidente ilegalidade que possa afrontar o direito invocado.

Por isso, com o máximo respeito aos posicionamentos em sentido diverso, estou acompanhando a divergência, inaugurada pelo em. Des. Delgado com os acréscimos feitos pelo em. Des. Leonel, para denegar a segurança.

É como voto.

**DR. RICARDO BERND**

Rogando vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo voto do eminente Desembargador Eduardo Delgado, com as percuentes achegas dos votos dos eminentes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Desembargadores Leonel Pires Ohlweiler e Antonio Vinicius Amaro da Silveira.

De efeito, em se tratando de prova de sentença na qual o candidato deve analisar autos de processo real, os parâmetros predeterminados de análise, ou, na expressão dos impetrantes, critérios de correção, estão na legislação, como bem destacou o ilustre Procurador de Justiça Ricardo da Silva Valdez, nos códigos de direito material e processual, circundados pelas próprias decisões prolatadas, no caso concreto, quando prestada a jurisdição.

Mais não se mostra sequer conveniente preestabelecer, sob pena de se tolher do candidato bem preparado, atento, de, em percebendo, nos autos do processo submetido à análise, aspecto não vislumbrado tanto por aquele que prestara a jurisdição quanto pela própria Banca Examinadora, dar solução inédita ao feito, e correta ante o arcabouço legal de regência, como quando identificada, *v.g.*, uma nulidade insanável; situação na qual, em linha de princípio, legítimo esperar que seja considerado acerto, tendo em vista o certame visar à seleção de bacharel capaz de, nos limites do ordenamento jurídico, bem dirimir as lides que lhe são apresentadas.

É o voto.

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Mandado de Segurança nº 70074696808: "POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA, VENCIDOS OS DES. RELATOR QUE CONCEDIA NA TOTALIDADE E O DES. EDUARDO UHLEIN QUE CONCEDIA EM PARTE."**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA Nº de Série do certificado: 57AA0CC4BFF3566999A13138E19CAC62 Data e hora da assinatura: 12/09/2017 17:12:53</p> <p>Signatário: EDUARDO DELGADO Nº de Série do certificado: 4542970B83FD565F47DABE4E68251862 Data e hora da assinatura: 11/09/2017 18:50:32</p> <p>Signatário: RICARDO BERND Nº de Série do certificado: 6033E5296950FADC916B08B0F6AFE381 Data e hora da assinatura: 14/09/2017 14:59:14</p> <p>Signatário: EDUARDO UHLEIN Nº de Série do certificado: 00D103F3 Data e hora da assinatura: 12/09/2017 17:19:00</p> <p>Signatário: ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA Nº de Série do certificado: 00CF4099 Data e hora da assinatura: 12/09/2017 18:20:01</p> <p>Signatário: LEONEL PIRES OHLWEILER Nº de Série do certificado: 00CD8642 Data e hora da assinatura: 14/09/2017 13:22:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007469680820171630483</p>
--	---